

Ano letivo 2015/2016
FDUNL
2º ano – 1º semestre

Direito Internacional Público

Professor: Francisco Pereira Coutinho

Direito Internacional Público.....	1
Conceito	6
Origem, natureza e funções do DIP	6
Natureza	6
Funções.....	6
Limites do Direito Internacional	7
Setores afins	7
A juridicidade do DIP.....	7
A evolução histórica do Direito internacional	8
O período pré-histórico do Direito Internacional	8
O período clássico do Direito Internacional	8
O período moderno do Direito Internacional.....	8
O futuro do Direito Internacional	9
As características do Direito Internacional.....	9
As fontes do Direito internacional	10
Os tratados internacionais.....	11
O costume.....	11
Os atos unilaterais internacionais.....	12
As pretensas fontes do Direito Internacional.....	12
Os princípios gerais do Direito.....	12
A jurisprudência	13
A doutrina	13
A equidade.....	13
O ius cogens.....	14
Conflitos entre normas de direito internacional	14
A codificação do Direito Internacional	15
Os Tratados Internacionais.....	15
A Convenção de Viena.....	16
Modalidades dos Tratados Internacionais	16
Figuras afins dos Tratados internacionais	17
O procedimento de conclusão dos tratados internacionais.....	17
A negociação do texto do tratado.....	18
Adoção do texto	18
A vinculação internacional.....	19
A entrada em vigor.....	19
Registo e publicação.....	20
O regime particular dos tratados internacionais multilaterais.....	20

A negociação	21
Aprovação e autenticação do texto	21
A abertura a terceiros.....	21
Instituição do depositário	21
O regime das reservas	22
A conclusão das convenções internacionais em Portugal.....	23
A negociação e o ajuste pelo Governo	23
A aprovação pela Assembleia da República e pelo Governo.....	23
A ratificação e assinatura pelo Presidente da República.....	24
Publicação e entrada em vigor.....	24
As fases procedimentais eventuais em Portugal	25
O referendo.....	25
A fiscalização preventiva pelo Tribunal Constitucional	25
A interpretação de tratados internacionais.....	26
A aplicação dos tratados internacionais em geral	27
As vicissitudes dos tratados internacionais.....	28
A extinção dos tratados internacionais	28
A cessação de vigência.....	28
A suspensão	29
A modificação.....	29
Outras vicissitudes.....	30
A invalidade	30
As conceções doutrinárias na relação do Direito Internacional com o Direito Interno.....	31
O monismo	31
Modelos de incorporação do Direito Internacional no Direito Interno	31
A inserção do Direito Internacional no Direito Português	32
A incorporação do Direito Comum	32
A incorporação do Direito Convencional.....	32
A receção do Direito da União Europeia	32
A receção plena do Direito Internacional.....	33
A posição do Direito Internacional no Direito Português	33
Os sujeitos do Direito Internacional	34
Conteúdos da subjetividade internacional.....	34
O reconhecimento da subjetividade internacional.....	35
A diversidade dos sujeitos internacionais	35
Os Estados.....	36
Entidades para-estaduais e interestaduais.....	36

As organizações internacionais	37
Coletividades não estaduais	37
As organizações não-governamentais e as sociedades transnacionais.....	38
A pessoa Humana.....	38
O domínio do Direito Internacional	38
A delimitação de fronteiras	38
O domínio terrestre	39
O domínio fluvial e lacustre.....	39
O domínio aéreo	39
O domínio marítimo.....	41
Corte horizontal	41
Corte Vertical	42
Estreitos e Canais.....	44
Águas arquipelágicas.....	44
Regime das ilhas.....	44
Delimitação de fronteiras marítimas	45
A ilicitude.....	45
A responsabilidade civil internacional	45
Fontes.....	45
Responsabilidade objetiva.....	46
Responsabilidade subjetiva	46
A responsabilidade Penal Internacional.....	47
Meios de resolução de conflitos	49
O uso da força no Ordenamento Jurídico Internacional.....	50
A proibição do uso da força na Carta das Nações Unidas	50
Exceções ao princípio da não utilização da força.....	53
A legítima defesa.....	53
Direito do Mar.....	54
Proteção/Resgate de nacionais no estrangeiro	55
Intervenção humanitária	55
As operações de paz.....	56
Outras exceções	56
Resolução de casos práticos	57
Caso prático nº1.....	57
Caso Prático n.º 2	58
Caso Prático n.º 3	59
Caso prático n.º 4.....	60

Caso práctico n.º 5	61
Caso práctico n.º 6	61
Caso práctico n.º 7	62
Caso práctico n.º 8 - Hipótese de exame (2011)	62
Caso práctico n.º 9 - Hipótese de exame n.º 2	64
Caso práctico n.º 10	65

Conceito

O **Direito Internacional** consiste “no sistema de princípios e normas, de natureza jurídica, que disciplinam os membros da sociedade internacional ao agirem numa posição jurídico-pública, no âmbito das suas relações internacionais”.

Origem, natureza e funções do DIP

Considera-se que o Direito Internacional Público nasceu no século XVII, pouco depois da tomada holandesa da Nau de Santa Catarina. Essa situação é referente ao Tratado de Tordesilhas que dividia o mar pelos Portugueses e Espanhóis, contra o qual Hugo Grócio era contra. Grócio, que ficaria conhecido como o pai do Direito Internacional, defendia que o mar não podia ser dividido pela Igreja, uma vez que este não lhe pertencia.

Natureza

- **Jusnaturalismo:** O Direito Internacional nasce com o jusnaturalismo: a ideia de um Direito natural que não tem origem humana, mas sim na essência do próprio Direito.
- **Positivismo:** No Positivismo, o Direito Internacional é aquilo que os Estados querem através dos seus tratados, dos seus costumes...
 - Direito que resulta de uma vontade soberana reconhecida como autoridade legítima;
 - Moralmente neutro;
- **Grocianismo:** Sistematização do Direito Internacional num conjunto de princípios naturais. Grócio concebe o direito natural com um direito puramente secular, que constitui uma fonte estruturante do direito internacional, materializada em alguns princípios de direito, justiça e equidade que devem guiar as relações entre os Estados.
O Direito internacional tem origens:
 - Transcendentais: direito necessário, uma vez que as “Nações estão absolutamente obrigadas a respeitá-lo e não o podem alterar por acordo entre si”;
 - Mundanas: direito voluntário, baseado na igualdade soberana dos Estados e que resulta de acordos expressos (Tratados) ou tácitos (costumes).
- **Voluntarismo:** Consentimento expresso ou tácito dos Estados que sustenta a obrigatoriedade das normas de Direito Internacional.

Princípio do Direito Internacional: Os pactos têm de ser cumpridos. – Pacta sunt servanda

Funções

- Preservar a paz e a segurança internacionais
- Proteger a pessoa humana
- Reger os espaços internacionais
- Proteger os interesses comunitários internacionais (ambiente, cultura...)
- Garantir um desenvolvimento social e económico equitativo

Limites do Direito Internacional

- Reconhecimento pleno das regras costumeiras
- Reconhecimento de princípios gerais de direito como o princípio da boa-fé ou da justiça
- Emergência de sujeitos internacionais não estaduais
- Existência de normas de ius cogens (direito imperativo)

Setores afins

Os setores afins do Direito Internacional, constituem o conjunto de setores que, não integrando o DI, apresentam traços de proximidade com o mesmo.

Dividem-se em setores jurídicos – pertencem ao mundo do Direito – e setores não jurídicos – não se revestem de juridicidade.

Setores jurídicos:

- **Direito internacional Privado:** Consiste no conjunto de princípios e normas jurídicas que regulam as questões jurídico-privadas internacionais. Apesar da proximidade que tem com o Direito Internacional Público, não se pode assimilar a este sobretudo porque ao remeter para o Direito dos Estados, O Direito Internacional Privado aplica Direito Interno e não Direito Internacional.
- **Direito Comparado**
- **Direito da UE:** É o setor jurídico com mais proximidade ao Direito Internacional Público, relacionando-se com o fenómeno da diversificação de sujeitos internacionais (aparecimento das organizações internacionais supranacionais).

Setores não-jurídicos:

- **Moral Internacional:** Princípios que equacionam o bem e o mal no seio das relações internacionais, deles derivando deveres de conduta internacional.
- **Comitas Gentium:** Conjunto de orientações normativas cujo acatamento torna as relações internacionais mais fáceis e agradáveis – cortesia internacional.
- **Política Internacional:** Avalia as melhores opções no relacionamento internacional.

A juridicidade do DIP

O carácter jurídico do Direito Internacional tem levantado várias questões. Os argumentos que tentam explicar a não juridicidade do DI provêm de explicações de índole filosófica e de explicações técnico-jurídicas.

Explicações de índole filosófica:

- Hobbes: O estado de natureza do Homem é o estado de guerra, cuja única saída seria a criação de um Estado todo-poderoso
- Hegel: Reconhecimento do Estado como poder supremo e conseqüente inadmissibilidade de outros poderes que limitassem o poder do Estado.

Explicações técnico-jurídicas: Baseiam-se na ideia de que não existem estruturas de coerção no Direito Internacional. Os contra-argumentos apontam os tribunais internacionais e as sanções como coercivas, defendendo que a coercibilidade do DI é apenas imperfeita e não inexistente. De qualquer forma, a coercibilidade não é uma característica dos OJ pelo que o Direito não se define pela coercibilidade.

A evolução histórica do Direito internacional

O Direito Internacional não foi sempre como o conhecemos hoje. Muito pelo contrário, é o produto de múltiplas circunstâncias político-sociais.

A evolução do Direito Internacional é considerada em três grandes períodos:

- O período pré-fundacional
- O período clássico
- O período moderno

O período pré-histórico do Direito Internacional

O período pré-histórico do Direito Internacional inicia-se na Antiguidade Clássica com os romanos e com o designado **Ius Gentium**. Este “direito das gentes” ocupava-se das leis aplicáveis entre os cidadãos romanos e os estrangeiros.

Porém, não podia, ainda ser considerado Direito Internacional, apenas antecipando aquilo que é hoje o Direito Internacional Privado.

A Idade Média trouxe também importantes contributos para a formação do Direito Internacional Público, nomeadamente:

- A formação de estados embrionários dos estados modernos da Europa
- A afirmação de estruturas políticas supraestaduais tanto no poder espiritual (Papado) como no poder temporal (Sacro-Império Romano-Germânico)

Na Idade Moderna foram os Descobrimientos portugueses e espanhóis que contribuíram para o DI, servindo para abrir horizontes, colocando novas questões ao Direito Internacional e acentuando a globalização.

O período clássico do Direito Internacional

O período clássico do Direito Internacional caracteriza-se, sobretudo, pela Paz de Westefália: o acontecimento que marca a inauguração do Direito Internacional.

A formalização da Guerra dos 30 anos, celebrada a 30 de outubro de 1648 concedeu a vitória à França, à Inglaterra e à Holanda, tendo sido derrotados o sacro-império, a Santa Sé e os estados Peninsulares.

A importância de Westefália prende-se com os tratados que, pela primeira vez, reconheceram no plano internacional, a afirmação da igualdade formal dos Estados, extinta a influência das estruturas supraestaduais, tanto espirituais como temporais.

A partir daqui os Estados são chamados à convivência internacional por si próprios, no exercício da sua soberania.

Neste período destaca-se a ação doutrinária de Hugo Grócio: o pai do Direito Internacional.

A Idade Contemporânea ficou marcada pela transformação dos Estados Modernos em Estados Constitucionais, o que fez multiplicar as relações bilaterais e multilaterais, em grande parte fruto dos conflitos armados que então a assolava.

Apareceram, também, as primeiras preocupações com o estatuto dos rios internacionais e com a navegação marítima. Surgiram também preocupações humanitárias protagonizadas pela Cruz Vermelha.

O período moderno do Direito Internacional

O período moderno do Direito Internacional iniciou-se no século XX e é o período no qual vivemos hoje em dia. Ficou marcado por vários fenómenos que impulsionaram o desenvolvimento do DIP. Nomeadamente:

- A **consolidação das organizações internacionais**, no âmbito do supranacionalismo, bem como do multilateralismo. O nascimento destas organizações espelha um propósito de melhor estruturação da sociedade internacional. O seu poder reside nos seus amplos poderes e mecanismos de subordinação da vontade dos Estados. Destacam-se a SDN e, atualmente, a ONU.
- A **afirmação de novos Estados**, com a descolonização, e a nova ordem internacional económica, de cooperação e de desenvolvimento. A independência de dezenas de novos Estados obrigou o Direito Internacional a adaptar-se, passando a ter de refletir, nas suas normas, novas matérias que passaram a integrá-lo, essencialmente nos domínios económico, social e assistencial.
- A **proteção internacional dos direitos Humanos** e a proscrição do uso da força pelos Estados. O fim da II Guerra Mundial despertou a consciência universal para os Direitos Humanos, fazendo-os passar do âmbito Estadual, para o plano Universal. Surgiu, assim a DUDH, cuja proteção cabe ao Direito Internacional.
- As novas **explorações dos espaços internacionais**, com o inelutável alargamento do campo da atividade Humana. O desenvolvimento da ciência e da Técnica permitiram desenvolver o aproveitamento dos espaços internacionais, marcando a codificação e modernização do Direito Internacional do Mar, do Direito Internacional do espaço aéreo e do Direito Internacional do Espaço Exterior.

Todos estes aspetos têm em comum a intenção de imporem relações de subordinação do Direito internacional relativamente aos Direitos Internos, em nome do aperfeiçoamento da eficácia do mesmo e em nome de um desígnio universal perante toda a Humanidade.

O futuro do Direito Internacional

A tendência é para que o Direito Internacional vá experimentando patamares mais sofisticados de internacionalidade e, conseqüentemente, enfraquecendo os Direitos Internos. Deste modo, acredita-se que o engrandecimento do Direito Internacional, pode também ser o causador da sua destruição.

O Direito Internacional é tanto mais forte quanto maior for o número de sujeitos e de matérias que disciplina. Porém, deste modo, tornar-se-á cada vez mais próximo dos Direitos Internos.

Por esta ordem de ideias, o Direito Internacional pouco se distinguirá do Direito Estadual. A questão reside em saber se desta forma o DIP se adequa aos desejos de felicidade geral, de ordem, e de progresso que a sociedade Humana tem o direito de alcançar.

O futuro do Direito internacional deverá passar pela sua limitação a temas que fazem, verdadeiramente, parte da política Internacional.

As características do Direito Internacional

Policentrismo:

- São diversos os sujeitos internacionais: Organizações Internacionais, ONG, Estado...
- As normas de Direito não têm uma única origem: costume, jurisprudência, tratados...

Uma ordem jurídica caracterizada pelo policentrismo tem problemas de construção dogmática: não se consegue chegar a acordo sobre tudo. Assim, vai ser sempre uma ordem fragmentada.

Fragmentarismo:

- **Horizontal:** As normas de direito internacional tendem a surgir em setores específicos, que frequentemente não têm qualquer relação entre si; acresce uma ausência de regulação sobre os

assuntos conexos com aqueles que já obtiveram regulação, surgindo assim, um ordenamento dispersivo e intermitente.

Encontramos setores em que o DI está muito desenvolvido e, por outro lado, há outros em que está muito pouco desenvolvido. Ex: "O acordo a que se chegou foi aquele a que se conseguiu chegar."

- **Vertical:** As normas geralmente estabelecem orientações gerais não cuidando de efetuar o tratamento exaustivo dessa problemática, tarefa que é deixada ao direito interno.

Este fragmentarismo projeta-se geograficamente e jurisdicionalmente

As fontes do Direito internacional

As fontes do Direito constituem os modos de formação e revelação jurídico-internacionais do Direito.

No Direito Internacional, é bastante difícil determinar as fontes e também a sua relevância, sobretudo devido ao seu caráter fragmentário e policêntrico.

Porém, este problema não é insolúvel. A doutrina recorre, maioritariamente, ao **Artigo 38º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça**.

Artigo 38º

1. O Tribunal, cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
 - a. As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 - b. O costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como direito;
 - c. Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
 - d. Com ressalva das disposições do artigo 59º, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
2. A presente disposição não prejudicará a faculdade do Tribunal de decidir uma questão aequo et bono, se as partes assim convierem (equidade).

Na tarefa de determinar as fontes do Direito Internacional, o problema do artigo 38º do ETIJ é não ter caráter obrigatório. A verdade é que, embora judicial, o TIJ não tem uma jurisdição obrigatória a nível internacional: só são parte dele os Estados que assim o entendem e que manifestem vontade. Apesar de o órgão se relacionar com a ONU, não basta pertencer à mesma.

Para além disto, o conjunto de fontes que o artigo 38º propõe apresenta dois problemas:

1. Diz coisas a mais, porque há a consideração de fontes que não o são verdadeiramente
2. Diz coisas a menos, porque desconsidera fontes que o são efetivamente

Isto não quer dizer que se deve rejeitar o referido artigo. Devemos, simplesmente, adaptá-lo, considerando como **fontes de direito**:

- Tratados internacionais
- Costumes internacionais
- Atos internacionais unilaterais

Outras fontes normativas, referenciadas como pretensas fontes são:

- Princípios Gerais do Direito
- Jurisprudência
- Doutrina
- Equidade

Os tratados internacionais

Um **tratado internacional** consiste num “Acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer esteja consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular”.

A atenção especial que deve ser dada aos tratados internacionais deriva de razões qualitativas, lembrando a sua capacidade de suportar alterações à regulação de problemas que atualmente se colocam à sociedade internacional.

Os tratados internacionais compreendem algumas figuras afins que podem ajudar a compreender os tratados internacionais:

- **Acordos políticos:** representam a combinação de vontades formulada entre os sujeitos internacionais, podendo aproximar-se da Comitas Gentium ou da Moral Internacional;
- **Atos unilaterais não autónomos:** sendo atos jurídico-internacionais, não se apresentam com valor próprio relativamente aos tratados internacionais de que dependem;
- **Contratos internacionais:** expressam vontades que transcendem as fronteiras estaduais, suscitando problemas de conflitos de leis. Só lhes falta o elemento público para poderem ser reconduzidos aos tratados internacionais;
- **Declarações ou atas finais:** produzidas no fim dos encontros e conferências internacionais, têm um mero valor político-histórico;

O costume

De acordo com o TIJ, o **costume internacional** consiste numa “prática geral aceite como Direito”. Por outras palavras o costume é uma prática que se torna Direito. Esta prática deve surgir espontaneamente da convivência internacional, podendo ser local, regional ou geral.

No âmbito dos costumes gerais levanta-se a questão do objeto persistente.



Objeto persistente: Saber se um costume se aplica a um Estado que se oponha ao mesmo. Um Estado só pode invocar o objeto persistente se se tiver oposto ao costume em questão desde sempre.

Os costumes são compostos por duas partes:

- **Corpus:** elemento material: prática reiterada
- **Animus:** elemento psicológico: convicção de obrigatoriedade da prática

Durante muito tempo era importante que o costume fosse reconhecido por um elevado número de Estados e que estivesse em prática durante um considerável período de tempo. Porém, isto provou-se inviável, uma vez que se acredita que num curto período de tempo é possível formar-se costumes internacionais, até mesmo quase de forma instantânea.

Deste modo, o único critério quanto ao elemento material do costume, é que este seja constante, no sentido de uma prática uniforme, que se pode expressar quer por ação, quer por omissão.

Quanto ao elemento psicológico, exige-se pois que o costume se verifique como uma prática tida como normativamente vinculativa. Se assim não fosse, não faria sentido reivindicar costumes como criadores de Direito.

Não sendo muito comum a verificação dos costumes internacionais e também não sendo fácil a sua comprovação, o Direito Internacional tem sugerido as mais variadas provas. Nomeadamente:

- Atos relativos à vida internacional: tratados, decisões judiciais, atos estaduais internos...
- Decisões judiciais
- Obras dos juristas

Os atos unilaterais internacionais

Os **atos unilaterais internacionais** não são uma das fontes reconhecidas pelo artigo 38º do ETIJ, o que não lhe tira valor, dado que as fontes de Direito Internacional se impõem por si mesmas, não necessitando de apoio de outros preceitos

Nem todos os atos jurídicos unilaterais são fonte de direito. É de afastar os atos unilaterais não autónomos, que não retiram deles próprios força jurídica.

Mesmo os ditos atos unilaterais que constituem fonte de direito internacional nem sempre o fazem por os respetivos efeitos poderem não ascender à categoria de efeitos normativos.

O grupo dos atos unilaterais que se destaca é o dos atos unilaterais dos Estados, que agrupa cinco categorias:

- **Notificação:** comunicação aos respetivos destinatários de uma qualquer situação ou acontecimento, ao qual se associam efeitos jurídicos-internacionais.
- **Promessa:** expressa a vontade do autor do ato na concessão de uma vantagem que passa a ser juridicamente protegida.
- **Reconhecimento:** aceitação por parte do respetivo autor quanto à qualidade de certa entidade como sujeito de Direito Internacional, daí depois se atribuindo efeitos jurídico-internacionais.
- **Renúncia:** vontade de o sujeito internacional fazer extinguir um direito que pertença à sua esfera jurídica.
- **Protesto:** manifestação de uma discordância, fatural ou jurídica, quanto a um acontecimento ou a uma situação.

Ultimamente, têm também sido valorizados os **atos unilaterais das organizações internacionais**. Estes podem ser:

- Atos vinculativos e atos consultivos
- Atos internos e atos externos
- Atos normativos e atos não normativos
- Atos exequíveis e atos hétero-exequíveis

As pretensas fontes do Direito Internacional

Os princípios gerais do Direito

Os princípios gerais do Direito são a pretensa fonte de Direito internacional mais significativa, sendo uma das mencionadas no artigo 38º do ETIJ.

Estes princípios não são mais do que orientações ordenadoras gerais, que indicam ao intérprete do direito internacional uma determinada direção.

A amplitude dos princípios gerais do Direito a admitir é total. Incluem-se princípios de Direito Positivo e de Direito Natural, princípios comuns ao Direito internacional Geral e Comum, princípios específicos do Direito internacional Particular e Especial, e princípios de Direito Internacional e de Direito Interno.

São exemplos de princípios:

- Pacta sunt servanda
- Boa-fé
- Rebus sic standibus
- Não ingerência
- Não agressão
- Autodeterminação
- Não reconhecimento das conquistas territoriais pela força

As funções atribuídas aos princípios gerais do Direito compreendem:

- **Função legitimadora:** permite questionar a legitimidade de normas ou outros princípios que com eles sejam desconformes, podendo provocar a sua invalidade;
- **Função interpretativa:** permitem determinar preferências interpretativas;
- **Função integradora:** permitem a integração de lacunas de regulamentação;
- **Função complementadora:** permitem estender a aplicação do Direito Internacional;

A jurisprudência

No sentido geral, o valor da jurisprudência no Direito Internacional é limitado, não vigorando a regra do precedente.

A jurisprudência apenas pode emitir decisões com eficácia limitada ao caso concreto. Releva, contudo, “pela sua intervenção insubstituível na interpretação e integração das normas pré-existentes, quer pelo seu eventual contributo para a formação de um tipo de costume – o costume jurisprudencial”.

Não se deve, ainda, descuidar a importância, se bem que a título marginal, da própria jurisprudência interna que pode desempenhar uma relevante função na descoberta indireta do Direito Internacional aplicável.

A doutrina

A **doutrina** consiste nas opiniões dos juristas de direito Internacional, as quais permitem melhor interpretar e aplicar as suas normas ou encontrar novas fontes.

Não se reconhece qualquer função normativa que rigorosamente justifique que a doutrina seja fonte do direito Internacional, como, de resto, de qualquer outro setor jurídico.

A única pertinência da doutrina surge na influência lateral que exerce e que a torna relevante para múltiplas operações jurídicas e a coloca em conexão com as fontes normativas.

A equidade

A **equidade** consiste na “justiça do caso concreto”. Isto é, consiste na resolução dos casos através da aplicação de critérios criados especificamente para o caso concreto pelo próprio aplicador.

Por ser um critério que se constrói ao sabor do caso, de acordo com o espírito do julgador, a doutrina não é fonte de direito.

No entanto, não deixa de ser utilizada no seio do Direito Internacional quando reúna dois pressupostos essenciais:

- O acordo das partes
- A disponibilidade das normas internacionais potencialmente aplicáveis

Sem o preenchimento destes dois pressupostos, não é viável recorrer à equidade como critério de decisão internacional.

A equidade pode ser erigida a critério de decisão no Direito Internacional por outras fontes internacionais, dispensando até a vontade das partes. Trata-se de uma equidade alternativa que tira o seu fundamento, não da vontade das partes, mas de outra fonte do Direito Internacional, que se demite de fornecer os critérios de decisão, mais confiando na decisão formal.

A equidade é, ainda, chamada a cumprir várias tarefas, nomeadamente:

- Suavizar o Direito Internacional
- Completar o Direito Internacional
- Substituir o Direito Internacional

O ius cogens

Segundo o **artigo 53º** da Convenção de Viena, uma **norma de ius cogens** é “uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza”.

Não se reconhece que o ius cogens derive de alguma fonte em especial, podendo derivar tanto de fonte convencional, como de fonte consuetudinária.

Pelo seu caráter imperativo, as regras de ius cogens têm previstas, na Convenção de Viena, consequências para a sua violação:

- A nulidade de todos os tratados que, no momento da sua conclusão, sejam incompatíveis com uma norma de ius cogens (**artigo 54º**);
- A nulidade e cessação de vigência de qualquer tratado existente, no caso de incompatibilidade com uma norma de ius cogens posterior (**artigo 63º**);

A construção do ius cogens só se realiza com normas e princípios que contenham grandes valores da sociedade internacional, daí que dele derivem obrigações erga omnes.

Pela sua importância, as normas de ius cogens são encontradas nas normas e princípios estruturantes da sociedade internacional, de que são exemplos:

- O princípio pacta sunt servanda;
- A proibição do uso ou da ameaça do uso da força;
- A proibição de atos que infrinjam a soberania e a igualdade dos Estados;
- O princípio da autodeterminação dos povos;
- O princípio da soberania sobre os recursos naturais;
- A proibição do tráfico de seres humanos;
- A proibição da pirataria;
- A proibição do genocídio;
- A proibição dos atos qualificados como crimes contra a Humanidade;
- Os princípios do direito humanitário codificados nas Quatro Convenções de Genebra;
- Os princípios fundamentais dos Direitos Humanos;

Conflitos entre normas de direito internacional

Considerem-se as situações em que existe uma pluralidade de normas jurídicas internacionais aplicáveis a uma dada situação, que fica assim regulada por mais do que uma solução normativa.

Existem dois tipos de relações entre as normas de direito internacional:

- **Relações de cumulação:** relação entre normas que se aplicam ao mesmo grupo de casos e que são complementares entre si;
- **Relações de conflito:** relação entre normas que se aplicam ao mesmo grupo de casos de forma divergente, nenhuma delas se podendo aplicar por serem incompatíveis;

Enquanto o primeiro tipo de relação não apresenta qualquer problema, o segundo levanta a seguinte questão: “Como resolver conflitos entre normas de direito internacional?”

Existem quatro critérios que pretendem dar solução a este problema:

- **Critério ético-valorativo:** deve fazer-se uma distinção entre fontes e normas superiores e inferiores, apontando-se as normas de ius cogens como as que devem prevalecer sobre o ius dispositivum.
- **Critério lógico:** deve ser aplicada a norma que foi especialmente concebida para regular o caso

- **CrITÉrio cronolÓgico:** a vontade normativa que foi manifestada em último lugar deve prevalecer (lex posterior derogat legi priori)
- **CrITÉrio hierárquico:** prende-se com o reconhecimento da superioridade formal de certa fonte ou norma em função do poder que a discrimina. Discute-se sobretudo, qual das seguintes fontes prevalece sobre a outra: o tratado ou o costume. Por um lado “um tratado pode derogar, entre as partes celebrantes, norma costumeira”, por outro lado “o costume pode derogar normas convencionais (desuso)”. Um exemplo que ilustra a aplicação do critério hierárquico é o **artigo 103º da CNU** segundo o qual “No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta”.

As fontes no Direito Internacional representam um problema sobretudo quanto à sua hierarquia. Na dúvida procuram-se normas imperativas de ius cogens.

No plano interno, a Constituição resolve esse tipo de situações, mas no Direito Internacional não temos essa sorte. Temos as normas de ius cogens e a Carta das NU que prevalecem sobre os demais, mas fora disto não existe uma hierarquia. Na dúvida verifica-se qual a fonte mais recente, qual a que foi realizada para aquele fim (teleologia).

A codificação do Direito Internacional

Em Direito Internacional, a ideia de **código** designa a formalização, por intermédio da elaboração de textos escritos, das suas normas consuetudinárias, mas de acordo com princípios comuns.

Na realização desta tarefa pode optar-se por dois processos:

1. **Codificação científica:** as normas consuetudinárias são simplesmente reduzidas a escrito;
2. **Codificação jurídica:** as normas costumeiras são incorporadas num texto com força convencional própria;

Devido ao carácter inorganizado da sociedade internacional, que diferem em muito da sociedade estadual, não há um centro mundial produtor de normas jurídicas, capaz de proceder à sua emissão geral e unilateral. A ordenação normativa da sociedade internacional, quando internacional, faz-se pelos tratados internacionais.

Apesar desta desorganização, são feitos esforços para atenuar esta situação:

- “A Assembleia Geral promove estudos e faz recomendações com vista a a) Desenvolver a cooperação internacional no domínio político e encorajar o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional e da sua codificação” (**Art. 13º, CNU**)
- Compete à Comissão de Direito Internacional “...a formulação mais precisa e a sistematização das regras de Direito internacional nos domínios em que já exista prática dos Estados, precedentes judiciais e considerações doutrinárias” (**Art. 15º Estatuto da Comissão de DI**)

Os Tratados Internacionais

Considera-se que um **tratado internacional** deve ser um acordo de vontades de cariz plurilateral que consigne uma expressão de vontades, produzido por sujeitos de Direito Internacional, destinado à produção de efeitos normativos regulados pelo Direito Internacional.

A Convenção de Viena

Relativamente aos Tratados destacam-se duas importantes Convenções sobre o Direito dos Tratados:

- Convenção de Viena sobre o Direito dos tratados entre Estados (1969)
- Convenção de Viena sobre o Direito dos tratados entre Estados e organizações Internacionais (1986)

A Convenção de Viena de 1969 esclarece um conjunto de orientações normativas relacionadas com a elaboração de tratados internacionais. Considera-se globalmente vinculativa como repositório de costumes internacionais gerais ou até, nalguns casos, de princípios gerais do Direito.

Esta convenção define **tratado** como “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer esteja consignado num instrumento único, quer em dois ou mais instrumentos conexos, e qualquer que seja a sua denominação particular” (**art. 2º/1,a CV**).

A Convenção de Viena aplica-se a qualquer acordo celebrado por escrito entre Estados, independentemente da sua denominação.

Isto não quer, porém, dizer, que a Convenção de Viena compreende todo o tipo de Acordos internacionais. No **artigo 3º**, a CV afirma “não se aplicar aos acordos internacionais concluídos entre Estados e outros sujeitos de Direito Internacional ou entre estes e outros sujeitos de Direito Internacional, nem aos acordos internacionais de forma não escrita”.

Modalidades dos Tratados Internacionais

Classificações subjetivas:

- Número das partes:
 - Tratado bilateral
 - Tratado multilateral
- Qualidade das partes:
 - Tratado entre Estados
 - Tratado entre organizações internacionais
 - Tratado entre outros sujeitos internacionais
- Abertura a sujeitos terceiros:
 - Tratado aberto
 - Tratado semifechado
 - Tratado fechado

Classificações materiais:

- Abrangência das matérias:
 - Tratados gerais: estabelecem uma regulação aplicável a uma generalidade de matérias
 - Tratados especiais: destinam-se a versar um aspeto material
- Tipo de efeitos:
 - Tratados-leis
 - Tratados-contratos
- Natureza institucional ou material:
 - Tratado constitucional: institui uma nova entidade
 - Tratado material: estabelece um conjunto de normas e procedimentos

- Tipo de exequibilidade:
 - Tratado auto exequível: pode ser aplicável por si próprio
 - Tratado hétéro exequível: é aplicável por interposto ato ou procedimento

- Aplicabilidade circunstancial:
 - Tratado imediatamente aplicável
 - Tratado mediatamente aplicável

- Duração:
 - Tratados perpétuos
 - Tratados temporários

- Conexão com outros tratados:
 - Tratados principais
 - Tratados acessórios

Classificações formais:

- Grau de complexidade procedimental:
 - Tratado solene: necessitam de um momento posterior de confirmação, só a partir desse momento vinculando o Estado
 - Acordo em forma simplificada: vinculam os Estados com a assinatura

- Formalização escrita ou verbal:
 - Tratado escrito
 - Tratado oral

Figuras afins dos Tratados internacionais

Estas figuras por não se destinarem a ser tratados internacionais próprio sensu têm, normalmente, um caráter político-histórico. São elas:

- Acordos políticos (gentlemen's agréments)
- Contratos internacionais
- Declarações ou atas finais

O procedimento de conclusão dos tratados internacionais

O resultado em que um tratado consiste não é arbitrário, é a combinação de diversos atos que resultam, sequencialmente, na emanação de um ato final, que é o tratado internacional celebrado.

A Convenção de Viena trata deste tema na **Parte II** do seu texto.

Considera-se que existem cinco fases procedimentais para a celebração de um tratado internacional:

1. Negociação do texto do tratado
2. Adoção do texto do tratado
3. Vinculação internacional ao tratado
4. Entrada em vigor do tratado
5. Registo e publicação do tratado

A negociação do texto do tratado

A fase da negociação integra todos os atos destinados a aproximar as partes que têm interesse num futuro articulado de tratado, a celebrar.

Dentro desta etapa podem distinguir-se três momentos:

1. **Pré-negociação:** estabelecimento das disposições que guiarão o processo negocial, através da identificação das partes negociadoras, bem como das matérias;
2. **Quadro da negociação:** definição dos subtemas e dos esquemas de desenvolvimento da negociação propriamente dita;
3. **Particularização da negociação:** consulta direta, recíproca e pormenorizada entre os negociadores;

A negociação só pode ser levada a cabo por entidades habilitadas para o efeito. Esta capacidade para a negociação, designa-se pela existência de “plenos poderes”, que constitui a apresentação de uma carta patente (art. 7º/1, CV), na qual se indica a pessoa do representante e os atos para o qual está autorizado. Este documento é escrito e deve ser assinado pelas entidades que são internamente responsáveis pela manifestação da vontade do Estado.

Existem dois tipos de habilitação:

- **Habilitação funcional:** autoriza aqueles que exercem certo tipo de cargos dentro de um estado a negociar. É o caso dos Chefes de estado, Chefes de Governo, Ministros dos Negócios estrangeiros, Chefes de missão diplomática e representantes acreditados dos Estados numa conferência internacional (**Art. 7º/2, CV**).
- **Habilitação específica:** ocorre quando o sujeito internacional confere uma carta de plenos poderes a alguém para, em seu nome, poder negociar a elaboração de um texto de tratado internacional.

Quando um representante de um estado não possua plenos poderes apropriados, o seu ato relativo à conclusão de um tratado internacional não produz efeitos jurídicos, a menos que seja confirmado posteriormente (Art. 8º, CV).

Logicamente, a negociação nem sempre termina com a passagem à fase seguinte.

Nota: É neste momento que se acorda, também, a forma de vinculação.

Adoção do texto

Esta fase do processo significa que a fase da negociação está encerrada e que se pode assinalar o carácter fidedigno das negociações, através da sua formalização num documento escrito.

A adoção do texto está dividida em dois sub momentos:

- **Aprovação do texto:** acordo dado, entre as partes negociadoras, a um texto escrito, que foi redigido durante a fase de negociação (**art 9º, CV**);
- **Autenticação do texto:** momento em que os estados negociadores confirmam, quanto ao articulado apresentado, o consenso a que chegaram, ao mesmo tempo que o consideram definitivo (**art 10º, CV**);

⇒ No caso de tratados multilaterais, o texto é autenticado quando 2/3 estiverem a favor. Nas convenções bilaterais a situação é facilitada: ou ambos estão de acordo, ou não. Não existe, sequer, a necessidade de uma votação.

Vários atos servem o propósito de atestar a autenticidade do texto: a assinatura, a assinatura ad referêndum, a rubrica, ou qualquer outro esquema estabelecido nas negociações.

A assinatura é definitiva, enquanto a rubrica e a assinatura ad referêndum são provisórias, estando a sua eficácia dependente de um momento posterior de confirmação.

Na generalidade dos casos, a adoção do texto apenas marca o momento a partir do qual a parte outorgante tem o direito à vinculação futura ao tratado, podendo vir tomar parte dele.

Porém, no caso dos acordos simplificados, a vinculação internacional, ocorre logo na subfase de autenticação do texto.

A vinculação internacional

A **vinculação** traduz-se na expressão, por parte do sujeito internacional, da vontade de ficar obrigado pelas cláusulas que constam do respetivo articulado.

Porém, do facto de um Estado ter aceitado encerrar as negociações, com a adoção do texto, não decorre qualquer obrigação de se vincular no futuro.

A Convenção de Viena prevê no **artigo 11º**, quatro formas de manifestação do consentimento em ficar vinculado por um tratado:

- **Assinatura:** no caso de na adoção do texto também se ter estabelecido a possibilidade de uma simultânea vinculação aquando da autenticação (**artigo 10º**).
- **Troca de instrumentos constitutivos:** entrega recíproca dos textos, assinados por ambas as partes;
- **Ratificação:** vinculação dos estados por partes dos Chefes de Estado, estando reservada aos tratados solenes.
- **Aceitação ou aprovação:** paralelo da ratificação, mas quanto às organizações internacionais;
- **Adesão:** quando está em causa a adesão de um sujeito que não adotou o texto, não tendo participado nas negociações, nem feito a assinatura;

O **artigo 16º** da CV, estabelece, ainda que o momento a partir do qual se considera produzida a vontade de um Estado em vincular-se pode ser concretizado em qualquer dos seguintes acontecimentos:

- Troca de instrumentos constitutivos entre Estados;
- Depósito dos instrumentos junto do seu depositário;
- Notificação aos Estados contratantes ou ao depositário;

A entrada em vigor

A **entrada em vigor** implica que os efeitos jurídicos determinados nos respetivos articulados possam tornar-se eficazes, no pressuposto de que já eram vinculativos para as partes.

A vinculação não coincide com a entrada em vigor, de modo a que as convenções produzam efeitos simultaneamente no maior número de Estados.

A entrada em vigor pode ocorrer em dois momentos, previstos no **artigo 24º** da CV:

- Na data prevista no tratado para esse efeito;
- Logo que o último sujeito que adotou o texto se tenha vinculado, na falta de data prevista no acordo;

Para evitar que as convenções multilaterais demorem muito a entrar em vigor, é frequente adotar-se um **sistema misto**, em que se exige um número razoável de vinculações para a entrada em vigor.

Existem, todavia, mecanismos de vigência antecipada dos tratados internacionais:

- **Pré-vigência:** significa que certas normas têm de entrar logo em vigor, sob pena de o tratado não poder consumir-se: os termos ou a data da sua entrada, as reservas, as funções do depositário... são aplicáveis desde a adoção do texto (**artigo 24º/4**).

Esta é uma vigência de natureza parcial e temporária que só se aplica a certas disposições, podendo suceder-lhe a não entrada em vigor do tratado.

- **Aplicação provisória: (artigo 25º)** surge antes da vinculação e pode ser determinada para a totalidade ou para apenas uma parte do texto.

Desde a vinculação até à sua entrada em vigor, as partes submetem-se a um dever geral de boa-fé, devendo o Estado “...abster-se de atos que privem um tratado do seu objeto ou fim (...) quando exprimiu o seu consentimento em se obrigar pelo tratado, no período que precede a entrada em vigor do tratado e com a condição de esta não ser indevidamente retardada **(artigo 18º/b)**”.

Registo e publicação

Esta é a última fase do processo de elaboração dos tratados internacionais que visa dotá-los da publicidade internacional

“Após a sua entrada em vigor, os tratados são transmitidos ao Secretariado da Organização das Nações Unidas para efeitos de registo ou arquivo e inscrição, conforme o caso, bem como para publicação.” **(Artigo 80º, CV)**.

“Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registado em conformidade com as disposições do nº1 deste artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.” **(Artigo 102º, CNU)**

A publicidade dos tratados internacionais desdobra-se em dois atos:

- **Registo:** implica que cada tratado, identificado nas suas características fundamentais, seja assinalado num registo próprio;
- **Publicação:** implica a publicitação do conteúdo do tratado nas publicações oficiais da ONU, bem como a sua disponibilização online nos respetivos sites.

A vida internacional não deve ser secreta e, pelo contrário, deve proporcionar o conhecimento de todas as normas e instrumentos aprovados e aplicáveis de Direito Internacional.

O regime particular dos tratados internacionais multilaterais

O processo de conclusão dos tratados anteriores corresponde a um regime geral que se aplica sem considerar as singularidades que se podem apresentar na elaboração de tratados multilaterais.

Dentro de um tratado multilateral, as partes têm de ser, obrigatoriamente, superiores a duas, podendo distinguir-se, quanto ao número, dois tipos de tratados:

- **Tratados multilaterais gerais:** quando o seu número é muito alargado, aproximando as suas normas do Direito Internacional Geral;
- **Tratados multilaterais restritos:** quando o seu número é reduzido, aproximando as suas normas do Direito Internacional Particular;

O regime dos tratados multilaterais, releva sobretudo nos seguintes tópicos:

- A negociação em conferência internacional
- A aprovação e a autenticação do texto separadamente
- A abertura a terceiros Estados
- A instituição do depositário
- A aposição de reservas

A negociação

Uma vez que estão envolvidos múltiplos interessados, a negociação não pode ser feita através de encontros ou conversas bilaterais. Torna-se necessário adotar outros esquemas que permitam a expressão de interesses dos diversos interessados. São, principalmente, adotados dois esquemas:

- **Esquema da conferência internacional:** reunião numa assembleia de todos os representantes;
- Submissão da negociação aos auspícios de organizações internacionais que patrocinem os interesses em apreço

Os representantes podem, a qualquer momento, abandonar a negociação, se considerarem que os seus interesses não estão a ser salvaguardados no desenrolar da negociação.

Aprovação e autenticação do texto

A nível das convenções multilaterais faz sentido separar o fim das negociações da sua autenticação. Daí que se individualizem os dois momentos:

- **Aprovação do texto:** requiere a aprovação de mais de 2/3 dos representantes dos sujeitos negociadores (Artigo 9º/2, CV);
- **Autenticação do texto:** é feita num momento posterior à aprovação do texto, através da assinatura ou outro ato equivalente, por cada um dos representantes (Artigo 10º CV);

A abertura a terceiros

Existem três modelos a adotar nos tratados relacionados com a perspectiva de saber se outros Estados podem tornar-se partes do mesmo:

- **Tratados fechados:** não admitem a inclusão de terceiros que mostrem vontade nesse sentido;
- **Tratados semiabertos/semifechados:** ponderam a admissão de outros sujeitos dentro de vários requisitos;
- **Tratados abertos:** permitem a admissão de outros sujeitos, sem qualquer condicionalismo, desde que este apresente essa vontade num ato unilateral;

A intervenção dos Estados em tratados abertos pode concretizar-se em dois momentos distintos:

- **Na assinatura diferida:** durante um certo período de tempo permite-se que um Estado que não adotou o texto o venha fazer, adquirindo o direito de ratificar o texto do tratado, assinalando-se a vantagem de se conferir a esses estados o título de estado fundador do tratado.
- **Na adesão:** quando a vontade de um Estado terceiro se vincular, vem consumir-se numa manifestação de vontade unilateral, equivalente ao ato de ratificação.

Instituição do depositário

Para enfrentar problemas no tocante à gestão burocrática do texto, criou-se a figura do depositário.

O depositário pode ser protagonizado por várias entidades, sendo a escolha é feita no âmbito da definição das cláusulas do tratado internacional:

- Um ou vários Estados;
- Uma organização internacional;
- O principal funcionário de uma tal organização;

O depositário tem a principal função de gerir burocraticamente os atos unilaterais relativos aos diversos momentos que integram a dinâmica dos tratados internacionais multilaterais, tendo outras competências exemplificadas na Convenção de Viena (**Artigo 77º**):

- Assegurar a guarda do texto original do tratado, bem como dos respetivos plenos poderes;
- Fornecer cópias autenticadas do texto original e noutras línguas às partes do Tratado;
- Receber as assinaturas do tratado, bem como guardar os instrumentos de notificação do mesmo;
- Apreciar a regularidade formal dos atos relativos aos tratados;
- Informar as partes, efetivas e potenciais, do tratado de todos os atos e comunicações que tenham sido feitas;
- Assegurar o registo do tratado junto do Secretariado da ONU;

Isto não impede a exclusão de algumas destas competências (**Artigo 77º/1, primeira parte**), “salvo disposição do tratado ou acordo dos Estados Contraentes em contrário”, admitindo-se, também, que o depositário possa exercer outras funções especificadas noutras disposições (**Artigo 77º/1, h**).

Por fim, “As funções do depositário de um tratado têm caráter internacional e o depositário é obrigado a agir imparcialmente no cumprimento destas funções” (**Artigo 76º/2**).

O regime das reservas

Uma **reserva** é “uma declaração unilateral, qualquer que seja o seu conteúdo ou a sua denominação, feita por um Estado quando assina, ratifica, aceita ou aprova um tratado ou a ele adere, pela qual visa excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado na sua aplicação a esse Estado” (**Artigo 2º/1, d**).

Esta restrição face a algumas disposições de um tratado não impedem a vinculação às outras disposições.

Este instituto apenas está pensado para os tratados multilaterais porque fazê-lo numa negociação bilateral representaria o dissenso, e não o acordo.

Existem dois interesses divergentes quanto à aposição de reservas:

- a) Permitem que as convenções se apliquem ao maior número de Estados possível para evitar que questões menores impeçam a vinculação;
- b) Não mantêm a integridade da convenção: as mesmas regras devem valer para todos;

Existem vários casos em que não é possível formular reservas – **Artigo 19º**:

- A reserva é proibida pelo tratado;
- O tratado apenas autorize determinadas reservas, nas quais não se inclui a reserva em questão;
- A reserva é incompatível com o objeto e o fim do tratado;

Segundo o **artigo 20º/5** sobre a aceitação e objeções às reservas, “uma reserva é considerada aceite por um Estado quando este não formulou qualquer objeção à reserva nos 12 meses seguintes à data em que recebeu a notificação ou na data em que manifestou o seu consentimento em ficar vinculado pelo tratado, se esta for posterior”.

Em princípio, uma reserva autorizada por um tratado não exige aceitação posterior dos outros estados contratantes, a menos que o tratado assim o preveja, ou que estejam em causa as seguintes exceções:

- Se a reserva resultar do facto de o tratado ser celebrado por um número restrito ou se tal decorrer do seu objeto e fim;
- Se a reserva se referir a um ato constitutivo de uma organização internacional, então tem de ser aceite pelo órgão competente dessa organização;

Formulada uma reserva, a produção de efeitos quanto ao articulado de um tratado internacional, tal como ele foi negociado e assinado, mantém-se intacta no que diz respeito aos sujeitos internacionais em cujas relações não houve qualquer formulação de reservas, aplicando-se o tratado inicialmente previsto.



“A reserva não modifica as disposições do tratado quanto às outras Partes, nas suas relações inter se”
(Artigo 21º/2)

O mesmo não acontece entre os estados que formularam reservas, que aceitaram as reservas e que se opuseram às reservas, sendo certo que se pode equacionar reservas possíveis e que não tenham de ser aceites por todos os Estados, de acordo com as seguintes consequências:

- Modificação das disposições do Tratado segundo o estabelecido nas reservas, nas relações entre os Estados que as formularam e os Estados que as aceitaram;
- Modificação das disposições do Tratado segundo o estabelecido nas reservas, nas relações entre os Estados que as formularam e os Estados que às mesmas objetaram sem que, todavia, estes se tenham oposto à entrada em vigor do Tratado entre eles (**artigo 21º/3**);
- Não aplicação das disposições do tratado, não vigorando as reservas entre os estados que formularam as reservas e os Estados que tendo objetado às mesmas, se opuseram à entrada em vigor do tratado;

Todos estes atos devem ser dotados de **publicidade geral**, isto é, devem ser comunicados aos Estados contratantes, bem como “aos outros estados que possam vir a ser partes do tratado” (**Artigo 23º/1**).

A conclusão das convenções internacionais em Portugal

A negociação e o ajuste pelo Governo

No caso português, esta primeira fase de conclusão das convenções internacionais é levada a cabo pelo Governo, no âmbito do **artigo 197º/1b** da CRP:

“Compete ao Governo, no exercício de funções políticas (...) negociar e ajustar convenções internacionais”.

A aprovação pela Assembleia da República e pelo Governo

A fase de aprovação interna é da competência de dois órgãos distintos, consoante as circunstâncias:

- **Assembleia da República:** “Compete à AR (...) aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de retificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada, ou que o Governo entenda submeter à sua participação.” **Artigo 161º/i CRP**
- **Governo:** “Compete ao Governo, no exercício de funções políticas aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da AR ou que a esta não tenham sido submetidos”. **Artigo 197º/1c CRP**

Relembrando a distinção portuguesa entre tratados solenes e acordos simplificados, há que também fazer distinções entre ambos os processos:

- **Tratados solenes:** A competência de aprovação é sempre da Assembleia da República, mais concretamente, ao plenário parlamentar, que vota segundo a maioria deliberativa geral: a maioria relativa.

- **Acordos simplificados:** A competência de aprovação é da AR sempre que as matérias sejam da sua competência legislativa e sempre que o Governo lha submeta. Quando as matérias não sejam de reserva de competência legislativa da AR, a competência de aprovação é do Governo.

A forma dos atos finais de aprovação dependem também do procedimento de aprovação:

- Quando se trate de um **Tratado solene**, a aprovação deve ser feita por resolução da AR;
- Quando se trate de **acordos aprovados pela AR**, a aprovação deve ser feita por resolução da AR, assinada pelo PR;
- Quando se trate de **acordos aprovados pelo Governo**, a aprovação deve ser feita por decreto, assinado pelo PR;

A ratificação e assinatura pelo Presidente da República

Mais uma vez, o processo é diferente consoante se tratem de tratados ou acordos:

- Os **tratados solenes** devem ser ratificados pelo Presidente da República: **Artigo 135º/b CRP**
Neste caso, nunca seria possível a celebração de acordos por “troca de notas”, uma vez que tal dispensaria a intervenção do Chefe de estado.
- Os **acordos simplificados**, apresentando-se com a vantagem de fazerem coincidir num mesmo momento (o do ato da assinatura) a adoção do texto e a vinculação ao mesmo, dispensam uma fase autónoma de vinculação. **Artigo 134º/b CRP**
No momento de adoção do acordo, que também seria o momento de vinculação ao mesmo, o Estado português, através do seu representante, apenas pode produzir uma assinatura *ad referendum* sob reserva de aprovação interna, que a acontecer assinala o momento da vinculação a esse texto. **Artigo 10/b CV**

A ratificação do decreto presidencial e a assinatura da resolução parlamentar ou do decreto governamental que aprova os acordos, carecem de **referenda ministerial**, que é obrigatória – **Artigo 140º CRP**.

Publicação e entrada em vigor

A necessidade de publicação das convenções relaciona-se com a necessidade de as dar a conhecer à comunidade em geral. Só depois desse conhecimento é que se pode avançar com a vigência, o que se encontra invertido no plano do direito internacional, onde as convenções entram em vigor e só depois devem ser registadas e publicadas.

“As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o estado português”

Artigo 8º/2 CRP

As convenções internacionais e os respetivos avisos de ratificação, bem como os avisos a elas respeitantes são publicados no Diário da República – **Artigo 119º CRP**. A exigência de publicação dos atos relativos ao procedimento das convenções internacionais permite que estes atos tenham eficácia jurídica – **Artigo 119º**.

De um modo geral, a entrada em vigor dos atos jurídicos obedece a dois esquemas:

- Ou a vigência é determinada no próprio diploma, nos seus artigos finais;
- Ou, na falta de disposições, a vigência é determinada pelo consentimento em ficar vinculado pelo tratado por parte de todos os Estados que tenham participado na negociação.

A CRP exige uma estrita conexão entre a vigência interna e a vigência internacional, pelo que segundo o **artigo 8º da CRP**, a entrada em vigor dos tratados internacionais está ainda dependente da vinculação internacional do Estado Português porque “só vigoram na ordem interna desde que vigorem na ordem internacional”. A ideia é não permitir que internamente vigorem normas sem que o mesmo aconteça internacionalmente.

Então, quando é que uma convenção entra em vigor em Portugal:

- Se a convenção estabelecer a sua entrada em vigor será também essa a data interna relevante, desde que posterior ao momento de publicação oficial;
- Se a convenção estabelecer a sua entrada em vigor, mas esta for anterior ao da publicação oficial, a sua vigência ocorrerá após a publicação no DR;
- Se a entrada em vigor da convenção acontecer logo que o último Estado que a negociou manifeste a vontade de à mesma se vincular, e caso essa última vontade não seja a de Portugal, porque o fez anteriormente, a vigência da convenção fica congelada até à produção daquela última vontade, dado que a convenção, até esse momento, ainda não está internacionalmente vinculante, não obstante já ter sido publicada no DR;
- Se a entrada em vigor da convenção acontecer logo que o último Estado que a negociou manifeste a vontade de à mesma se vincular, caso essa última vontade seja a de Portugal, a vigência fica congelada até se perfazer a *vacatio legis* interna de ordem geral subsequente à publicação.

As fases procedimentais eventuais em Portugal

O referendo

Em determinadas circunstâncias, o procedimento de conclusão de tratados internacionais em Portugal, pode passar pelo referendo, permitindo-se que o povo seja perguntado acerca das matérias a versar no futuro, em tratado solene ou em acordo simplificado.

“O referendo só pode ter por objeto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de ato legislativo” **Artigo 115º/3 CRP**

Em Portugal, o referendo tem efeito vinculativo quando a maioria seja alcançada

A fiscalização preventiva pelo Tribunal Constitucional

“O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura” **Artigo 278º/1 CRP**.

O pedido de fiscalização pode ocorrer em dois momentos do processo:

- Depois de produzida a resolução de aprovação parlamentar e antes de o Presidente da República se decidir a ratificar, no caso de tratados solenes;
- Dentro da fase de aprovação, no caso de acordos, no estreito intervalo que se verifica entre a votação da resolução parlamentar ou do decreto governamental e a respetiva assinatura presidencial;

O Tribunal pode pronunciar-se de três formas diferentes:

- Não decisão
- Pronúncia pela inconstitucionalidade
- Não pronúncia pela inconstitucionalidade

A primeira e terceira hipóteses permitem ao procedimento continuar do ponto em que se situava, enquanto a segunda hipótese obriga o PR a vetar o diploma e a devolvê-lo ao órgão que o tiver promanado.

Devolvido o diploma ao órgão competente, este pode: não decidir; expurgar as partes consideradas inconstitucionais; ou confirmar o diploma por maioria de 2/3.

A interpretação de tratados internacionais

A Convenção de Viena aborda a interpretação de tratados no **artigo 31º da Convenção de Viena**.

Segundo este artigo, a Convenção de Viena adota uma orientação interpretativa objetivista (mens legis) e atualista (normas no seu contexto atual).

“Um Tratados deve ser interpretado de boa-fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respetivos objeto e fim”

(Artigo 31º/1 CV)



O contexto compreende: **Artigo 31º/2,3 CV**

- O texto
- Preâmbulo e anexos
- Qualquer acordo relativo ao tratado e que tenha sido celebrado por todas as partes quando da conclusão do tratado
- Qualquer instrumento estabelecido por uma ou mais partes quando da conclusão do Tratado, e aceite pelas outras partes
- Acordos posteriores entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do Tratado
- Práticas seguidas posteriormente pelas Partes sobre a interpretação do Tratado
- Normas pertinentes de direito internacional aplicável às relações entre as partes

Apesar da orientação objetiva, a interpretação subjetiva é permitida de acordo com o **31º/4 CV**, segundo o qual “Um termo será entendido num sentido particular se estiver estabelecido que tal foi intenção das partes”.

Elementos de interpretação:

- **Elemento sistemático:** “contexto”
- **Elemento teleológico:** “respetivos objeto e fim”
- **Elemento histórico:** artigo 32º CV – meios complementares de interpretação. Este artigo é utilizado quando a aplicação do artigo 31º deixe o sentido da interpretação ambíguo ou conduza a um resultado absurdo ou incoerente.

Artigo 33º

Os tratados podem ser redigidos em várias línguas, o que suscita o problema “Em que língua devemos interpretá-lo?”.

Presume-se que os termos de um tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos, pelo que qualquer um destes textos fará fé, a menos que as partes acordem que, em caso de divergência, prevaleça um sobre o outro.

Se a divergência perpetuar, deverá adotar-se o sentido que melhor concilie os textos.

⇒ Versões não consideradas autenticadas, só serão consideradas como tal se as partes o acordarem.

A aplicação dos tratados internacionais em geral

Aplicação temporal

Artigo 28º CV – Não retroatividade dos tratados

“Salvo se o contrário resultar do Tratado ou tenha sido de outro modo estabelecido, as disposições de um tratado não vinculam uma Parte no que se refere a um ato ou facto anterior ou a qualquer situação que tenha deixado de existir à data da entrada em vigor do tratado relativamente a essa Parte”

Aplicação espacial

Artigo 29º - Aplicação territorial dos tratados

“Salvo se o contrário resultar do tratado ou tenha sido de outro modo estabelecido, a aplicação de um tratado estende-se à totalidade do território de cada uma das Partes”

Aplicação pessoal

Artigo 34º - Regra geral respeitante aos terceiros Estados

“Um Tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o consentimento deste”

- **Tratados que preveem obrigações para terceiros Estados:** “Uma disposição de um tratado faz nascer uma obrigação para um terceiro Estado se as Partes nesse tratado entenderem criar a obrigação por meio dessa disposição e se o terceiro estado aceitar expressamente por escrito essa obrigação” – **artigo 35º**
- **Tratados que preveem direitos para terceiros Estados:** “ Uma disposição de um Tratado faz nascer um direito para um terceiro estado se as Partes nesse tratado entenderem conferir esse direito, por meio dessa disposição, ao terceiro estado, ou a um grupo de estados a que ele pertença, ou ainda a todos os estados, e se esse terceiro Estado o consentir. Presume-se o consentimento enquanto não houver indicação em contrário, salvo se o tratado dispuser de outro modo. – **artigo 36º**

Artigo 26º - Pacta sunt servanda

“Todo o tratado em vigor vincula as Partes e deve ser por elas cumprido de boa-fé”

Artigo 27º - Direito interno e observância dos tratados

“Uma parte não pode invocar as disposições do seu Direito interno para justificar o incumprimento de um Tratado. Esta norma não prejudica o artigo 46º”



“A circunstância de o consentimento de um estado em ficar vinculado por um tratado ter sido manifestado com violação de uma disposição do seu direito interno relativa à competência para concluir tratados não pode ser invocada por esse estado como tendo viciado o seu consentimento, salvo se essa violação tiver sido manifesta e disser respeito a uma norma de importância fundamental do seu direito interno.”

“Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente [...]”

A mera violação do direito constitucional não pode ser alegada em defesa da não aplicação interna dos tratados internacionais: se assim fosse, nunca se alcançaria qualquer uniformidade na contratação internacional.

As vicissitudes dos tratados internacionais

A extinção dos tratados internacionais

A aplicação dos Tratados internacionais não é eterna, existindo esquemas que podem afetar a sua subsistência, nomeadamente:

- **A cessação de vigência:** implica uma extinção definitiva do tratado internacional;
- **A suspensão de vigência:** paralisa a vigência do Tratado durante um período de tempo;
- **A alteração convencional:** modifica algumas das cláusulas ou sujeitos;

A cessação de vigência

“A cessação de vigência de um tratado, a sua denúncia ou a retirada de uma Parte só podem ter lugar de acordo com as disposições do Tratado, ou da presente Convenção” **Artigo 42º/2 CV.**

Perante as circunstâncias que determinam o fim da vigência dos tratados, a CV prevê ainda um procedimento aplicável, o qual se desenvolve por duas fases:

1. **Fase amigável:** Uma das partes notifica a outra de que pretende a cessação do Tratado, para tal invocado uma justificação, que pode ser aceite – **65º/CV**
2. **Fase litigiosa:** no caso de aquela vontade extintiva não ter sido aceite, criando-se um diferendo; este pode ser resolvido por recurso à via geral da arbitragem ou do tribunal ou por recurso à via especial de conciliação especialmente regulada – **66º/CV**

As causas de cessação de vigência dos tratados são de dois tipos:

- Vontade das partes
- Factos alheios

Dentro da vontade das partes dissociam-se dois tipos de causas:

- **A vontade coletiva:** todos os sujeitos envolvidos devem partilhar a vontade
 - **Revogação:** traduz-se na feitura de uma “anti convenção” ou de um *actus contrarius*, pondo termo ao tratado existente com a hipótese de esse revogação poder ser retroativa ou prospetiva.
 - **Artigos 54º e 59º CV**
- **A vontade individual:** a vontade é de apenas um dos sujeitos que integram o tratado
 - **Denúncia:** quando para o tratado de vigência periódica uma das partes se oponha à sua renovação, para tanto o comunicado nos termos estabelecidos – **Artigo 56º CV**
 - **Recesso:** quando o tratado admita a saída do mesmo em qualquer momento, por vontade unilateral dos sujeitos – **Artigo 56º CV.** A denúncia ou o recesso não previstas pelos tratados não opera a cessação de vigência destes, podendo levar à responsabilidade do Estado no plano internacional. Se se tratar de tratado multilateral, o recesso não envolve a extinção do Tratado, este apenas deixa de vigorar em relação à parte que o pratica.
 - **Incumprimento do Tratado:** aplicação da *exceptio non adimpleti contractus* – **Artigo 60º CV**

Dentro dos factos alheios, as causas de cessação da vigência dos tratados internacionais ocorre de acordo com acontecimentos que são alheios à vontade das partes:

- **Caducidade:** fim da vigência dos Tratados internacionais pelo decurso do tempo – **Artigo 59º CV**
 - Quando está à partida, definido nas cláusulas ou, de outra forma, se percebe que vem a ser esse o resultado;
 - Verificação do esgotamento da razão de ser do Tratado;

- Extinção do tratado é o resultado da normal execução do mesmo (desuso) ou do desaparecimento dos sujeitos contratuais.
- **Impossibilidade de cumprimento:** incapacidade de se cumprir os efeitos estabelecidos no articulado do tratado, motivo pelo qual se entende que o mesmo não pode continuar a vigorar – **Artigo 61º CV**. Se a impossibilidade for temporária, apenas pode ser invocada como motivo de suspensão da aplicação do tratado. A impossibilidade não pode ser invocada se resultar de uma violação pela Parte que a invoca de uma obrigação decorrente do Tratado, ou de qualquer obrigação internacional relativa a qualquer uma das Partes.
- **Alteração de circunstâncias:** perante um contexto diferente daquele em que se formou o tratado, pode ocorrer a cessação de vigência, devendo o acontecimento ser radical. O princípio geral é o de que a alteração de circunstâncias não faz cessar a vigência do tratado internacional. Isto só ocorre quando a alteração de circunstâncias modificar a base essencial do consentimento dos Estados a vincular-se ao Tratado e quando a alteração transformar de forma radical a natureza das obrigações assumidas no Tratado. – **Artigo 62º - cláusula rebus**.
A alteração de circunstâncias não pode ser invocada quando o assunto seja estabelecimento de fronteiras, ou a alteração resultar de uma violação pela parte que a invoca, ou por qualquer outra Parte do Tratado.

Artigo 45º CV

“Um Estado não pode invocar uma causa de nulidade de um tratado, de cessação da sua vigência, de retirada ou de suspensão da sua aplicação, nos termos dos artigos 46º a 60º ou dos artigos 60º e 62º, quando, após haver tomado conhecimento dos factos, esse Estado:

- a) Aceitou expressamente considerar que o tratado, conforme os casos, é válido, permanece em vigor ou continua a ser aplicável; ou
- b) Deva, em razão da sua conduta, ser considerado como tendo aceite, conforme os casos, a validade do tratado ou a sua permanência em vigor ou em aplicação.”

Invocado um vício do seu consentimento em ficar vinculado a um Tratado, a Parte fica sujeita ao processo de fiscalização pelas outras partes no Tratado, disposto nos **artigos 65º a 67º da CV**.

A suspensão

A suspensão de um Tratado, a sua denúncia ou a retirada de uma Parte só pode ter lugar de acordo com as disposições do Tratado, ou da presente convenção, à semelhança da cessação – **Artigo 42º CV**.

A suspensão pode ser determinada ou indeterminada, surgindo associada a acontecimentos que são considerados temporários pela sua causa – **artigo 62º/3 e artigo 61º/1**.

A modificação

A modificação relaciona-se com a alteração do Tratado que envolve a participação dos Estados que o outorgaram. Nos tratados bilaterais é sempre necessário consenso para que os efeitos de uma alteração se produzam.

O regime da revisão dos tratados multilaterais vem previsto nos **artigos 40º e 41º da CV**.

A modificação pode ocorrer de duas formas:

- **Revisão:** alteração das cláusulas do Tratado;
- **Emenda ou modificação:** alteração parcial do tratado internacional, apenas sendo atinente a certas partes, não ao universo global dos que nela participaram.

Outras vicissitudes

Artigo 63º - Rutura de relações diplomáticas ou consulares

“A rutura de relações diplomáticas ou consulares entre as Partes num tratado não produz efeitos nas relações jurídicas entre elas estabelecidas pelo tratado, salvo na medida em que a existência de relações diplomáticas ou consulares seja indispensável à aplicação do Tratado.”

Artigo 75º - Caso de um Estado agressor

“As disposições da presente Convenção não afetam as obrigações que possam resultar, em virtude de um tratado, para um Estado agressor, de medidas tomadas de acordo com a Carta das Nações Unidas a respeito da agressão cometida por esse Estado”.

Guerra

É provisória e, por isso, pode levar à suspensão dos Tratados quando seja incompatível com a manutenção dos efeitos convencionais do Tratado, ou nos casos em que esses efeitos sejam extremamente ativados em função da deflagração de um conflito armado.

A invalidade

As causas da nulidade são os vícios que, consistindo na violação do Direito Internacional, adulteram os tratados internacionais celebrados. Os vícios podem ser de várias categorias:

- **Vícios subjetivos:** atingem elemento subjetivos como aspetos dos sujeitos outorgantes ou a expressão da sua vontade psicológica.
 - Dolo – **artigo 49º**
 - Erro – **artigo 48º**
 - Coação psicológica – **artigo 51º**
 - Coação física – **artigo 52º**
- **Vícios objetivos:** dizem respeito ao facto de o objeto ou de o conteúdo do tratado não ser viável no plano da sua conformidade internacional.
 - Objeto impossível ou inexistente
 - Conteúdo proibido – **artigo 53º**
- **Vícios funcionais:** relacionam-se com a circunstância de a liberdade que cria um direito, que é conferida ao Direito Internacional, não ser posta ao serviço dos valores que o mesmo serve.
 - Desvio de poder – **artigo 47º**
 - Abuso de poder/corrupção – **artigo 50º**
- **Vícios formais:** atinentes ao formalismo e à tramitação que acompanham a produção do tratado internacional
 - Vício de forma – forma escrita exigida no **artigo 2º/1,a**
 - Vício de procedimento – **artigo 46º**

A invalidade tem como efeito a nulidade, ou seja, a inexistência de força jurídica – **artigo 69º**.

As concepções doutrinárias na relação do Direito Internacional com o Direito Interno

Este tema relaciona-se com a relevância do Direito Internacional sob a perspectiva do Direito Interno. Existem duas teorias neste tópico:

- **Teoria dualista**, derivada do voluntarismo: o Direito Internacional e o Direito Interno são duas ordens jurídicas radicalmente distintas
 - Diferença das fontes
 - Diferença dos sujeitos
 - Diferença dos mecanismos garantísticos

⇒ As normas internacionais só podem vigorar na ordem interna se forem transformadas.

- **Teoria monista**: existe apenas uma OJ, sendo o direito interno e o direito internacional meras manifestações
 - Proximidade das fontes
 - Coincidência de sujeitos
 - Diversificação dos mecanismos de garantia

O monismo

Hoje em dia, as correntes monistas são dominantes. Variam em dois tipos:

- **Monismo com primado do Direito Interno**: O Direito interno prima sempre sobre o Direito Internacional em caso de conflito, o que conduz à negação, na prática, do Direito Internacional. No extremo, poderia levar ao desaparecimento dos Estados.
- **Monismo com primado do Direito Internacional**: O Direito internacional prevalece sobre normas internas que o contrariem.
 - **Radical**: Prevalência absoluta do Direito Internacional sobre o Direito Interno;
 - **Moderado**: O Direito Internacional tem genericamente primado, mas algumas normas de Direito Interno de importância fundamental poderão prevalecer sobre normas internacionais;

Modelos de incorporação do Direito Internacional no Direito Interno

Existem dois modelos que visam a incorporação do Direito Internacional na ordem interna:

- **Modelo da transformação**: Implica que o Direito Internacional, ao chegar ao Direito Estadual, mude de natureza, ficando as respectivas orientações do mesmo modo a valer no Direito Interno a título de fonte interna, e não a título de fonte internacional. Este modelo relaciona-se com o dualismo por não conceber a comunicação direta entre o Direito Internacional e o Direito Interno.
- **Modelo da recepção**: O Direito internacional é aplicado diretamente na ordem interna, relacionando-se, portanto, com o monismo. A recepção pode ser:
 - **Automática**: Integração do direito internacional no Direito Interno não está dependente de qualquer ato de interposição;
 - **Condicional**: A incorporação do Direito Internacional no Direito Interno carece de um ato de interposição. Este ato não transforma a natureza do Direito internacional, mas condiciona a sua vigência.

Podem, ainda, existir modelos de incorporação **mistos**: sempre que a transformação seja adotada para uma parte do Direito internacional e a recepção para outra.

A inserção do Direito Internacional no Direito Português

O artigo de eleição da CRP acerca de Direito Internacional é o **artigo 8º**:

1. As normas e os princípios de Direito Internacional geral ou comum fazem parte integrante do Direito Português.
2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial enquanto vincularem internacionalmente o Estado português.
3. As normas emanadas das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respetivos tratados constitutivos.
4. As disposições dos tratados que regem a UE e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna nos termos definidos pelo Direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático.

A incorporação do Direito Comum

A incorporação do Direito Internacional comum na Ordem Interna Portuguesa é feita através do **modelo de receção** porque as normas internacionais não se alteram, na sua natureza, quando saem da esfera internacional e ingressam na esfera interna. As normas internacionais valem no Direito Português, perpetuando a sua feição original.

Como o Direito Internacional é aplicado diretamente no plano interno, existem consequências no plano das operações de interpretação, integração e aplicação. – **Receção automática**

Este tipo de incorporação ocorre, por exemplo, no caso do **artigo 8º/1, CRP**.

A receção do Direito Internacional comum é feita:

- Através da cláusula geral da receção plena do costume internacional e de normas de ius cogens que constem das convenções internacionais;
- Por via da integração analógica, a receção engloba os costumes locais e regionais e os atos unilaterais internacionais dos Estados;

A incorporação do Direito Convencional

Na situação prevista no **artigo 8º/2, CRP**, a receção já não é automática mas sim **condicionada**: a relevância das convenções internacionais no Direito Português fica dependente de algumas condições que são indispensáveis para se conferir eficácia interna às respetivas normas.

Segundo o artigo acima referido, são três os requisitos que se colocam à receção das convenções internacionais:

- Têm que ser regularmente ratificadas ou aprovadas;
- Têm que ser publicadas em Diário da República;
- Têm que vincular internacionalmente o Estado Português;

A receção do Direito da União Europeia

A receção do Direito da EU é **automática**, tal como afirma o **artigo 8º/4, CRP**. Porém, há que considerar o caso das diretivas que necessitam de ser transpostas, isto é, devem ser transformadas em leis nacionais.

O efeito da receção automática relaciona-se assim com o facto de nada ser preciso fazer por parte do Estado Português para que tal consequência ocorra.

A receção plena do Direito Internacional

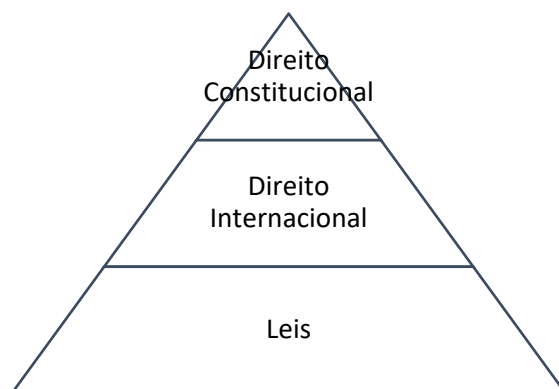
Há aspetos que não são contemplados nas cláusulas do **artigo 8º**:

- O costume internacional, regional e local
- Os atos unilaterais dos Estados que sejam normativos
- Os atos unilaterais das organizações internacionais

Regra geral, conclui-se que o Direito Português opera uma receção **plena** do Direito Internacional, ainda que multifacetada nas diversas modalidades previstas:

- **Plena**, porque nenhuma fonte do Direito Internacional fica excluída na inserção no Direito Português;
- **Multifacetada**, porque se adota tanto o modelo de receção automática, como o de receção condicionada.

A posição do Direito Internacional no Direito Português



A Constituição Portuguesa prevê a fiscalização preventiva e sucessiva da constitucionalidade das convenções internacionais. Esta fiscalização tem como **objetivo** evitar fraudes à Constituição resultante da vinculação a fontes internacionais.

Isto submete, de certo modo, o Direito Internacional ao Direito Constitucional, o que não quer dizer que não existam normas internacionais supraconstitucionais, como é o caso das normas de **ius cogens**. Para além disto, o Direito constitucional também sofre limites que provêm do direito internacional.

Na relação do Direito Internacional com o plano das leis, salienta-se o facto de caber recurso para o Tribunal Constitucional as decisões dos tribunais “ que recusem a aplicação de normas constantes de ato legislativo, com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou a apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Tribunal Constitucional” (**Artigo 70º/1, i, LTC**).

A sanção da aplicação na ordem interna das convenções é a ineficácia e não o desvalor: a Constituição não é critério de validade dos tratados, nem os tratados são critério de validade das leis internas, unicamente se posicionando como condição para a sua vigência.

Os sujeitos do Direito Internacional

Os **sujeitos de Direito Internacional** são as pessoas jurídicas que protagonizam as relações internacionais que esta matéria disciplina, representando a sua dimensão subjetiva.

- **Personalidade jurídica internacional:** suscetibilidade para se ser destinatário de normas e princípios de Direito Internacional, dos quais decorre a oportunidade para a titularidade de Direitos ou para se ficar adstrito a deveres.
- **Capacidade jurídica internacional:** conjunto de direitos e deveres que estão inscritos na esfera jurídico-internacional de uma entidade.
- **Pessoa jurídico-internacional:** entidade singular ou coletiva suscetível de ser titular de direitos e deveres internacionais.

Conteúdos da subjetividade internacional

Existem algumas facetas fundamentais que marcam a intervenção dos Estados na vida internacional:

- **Ius tractuum:** faculdade de celebração de tratados internacionais. Este não é um poder que se aplica à generalidade dos sujeitos internacionais, recaindo apenas nos Estados, na Santa Sé e nas organizações internacionais. Coloca as entidades numa dupla veste: a de autoras e recetoras das normas convencionais.
- **Ius legationis:** estabelecimento de relações diplomáticas e consulares, pressupondo uma vontade bilateral dos sujeitos intervenientes.
 - **Relações diplomáticas:**
 - Representação do Estado acreditante junto do estado acreditador;
 - Proteção no Estado acreditador dos interesses do Estado acreditante;
 - Negociação internacional;
 - Cooperação económica, social ou cultural;
 - **Relações consulares:**
 - Proteção dos interesses do Estado
 - Proteção dos nacionais aí residentes
 - Fomentação das relações económicas e sociais
 - Atividade burocrática relativa à emissão de documentação no estrangeiro

As relações diplomáticas compreendem ainda um conjunto de privilégios e imunidades associadas às missões diplomáticas, consagrados na **Convenção de Viena, artigos 22º e 45º**.

- Aos membros do corpo diplomático é reconhecida inviolabilidade pessoal, o que implica imunidade jurisdicional.
- O Estado acreditador pode, a qualquer momento e sem obrigatoriedade de justificação, notificar o Estado acreditante que qualquer membro do pessoal diplomático é *persona non grata*.

⇒ A iniciativa para o estabelecimento das relações internacionais e a sua condução compete ao Governo, através do Ministério dos Negócios estrangeiros. O PR apenas assume funções protocolares.



“Compete ao PR, nas relações internacionais, nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros”, **Artigo 135º, CRP**.

- **Ius belli:** Antigamente simbolizava a dimensão material das relações internacionais. Hoje em dia, reflete-se na possibilidade de usar a força numa aceção defensiva segundo o direito de legítima defesa, conforma à CNU (**Artigos 2º/4 e 51º, CNU**).
- ⇒ Em Portugal, a declaração de guerra depende do Presidente da República, por iniciativa do Governo e autorização da AR, tendo sido consultado previamente o Conselho de Estado(**Artigo 135º/c, CRP**).
- **Participação em Instituições internacionais:** Estatuto de observador
 - **Poder para intervir junto de instâncias internacionais de cariz jurisdiccional**

O reconhecimento da subjetividade internacional

O **ato de reconhecimento** é o ato pelo qual outro ou outros sujeitos internacionais acordam no surgimento de um novo sujeito na cena internacional.

Os critérios de reconhecimento mais relevantes enquadram-se no critério dos efeitos, sendo eles:

- **Critério constitutivo:** A emergência de um novo sujeito internacional está dependente da formulação de uma vontade positiva por parte dos outros sujeitos internacionais.
- **Critério declarativo:** O reconhecimento configura um ato de mera certificação formal quanto ao prévio aparecimento do sujeito internacional.

O reconhecimento do Estado como sujeito internacional é tido por meramente declarativo, uma vez que a importância do aparecimento de um Estado é de tal ordem que se impõe por si mesmo, não sendo frequente haver dúvidas quanto à reunião dos seus requisitos constitutivos.

O mesmo se aplica ao reconhecimento do Governo, salientando-se que os sujeitos internacionais não devem interferir nos assuntos internos dos Estados nem na mudança dos respetivos sistemas constitucionais.

A diversidade dos sujeitos internacionais

A grande divisão a fazer na diversidade dos sujeitos internacionais é entre aqueles que têm substrato estadual – os Estados, e os que não têm substrato estadual – representações não estaduais.

Consideram-se assim sujeitos internacionais:

- Estados
- Entidades para-estaduais
- Estruturas interestaduais
- Coletividades não estaduais
- Pessoa Humana

Mas e quanto à própria Humanidade? Poderá ela ser considerada um sujeito internacional? Será a comunidade internacional destinatária de normas de Direito Internacional?

Vários exemplos que se dirigem à comunidade internacional como um todo, ou consideram, nas suas cláusulas, a Humanidade, levam-nos a crer que sim. Porém, há que considerar a sua subjetividade menor e limitada, podendo funcionar como mecanismo de representação dos Estados e organizações internacionais.

Alguns desses exemplos são, as normas de ius cogens, a exploração do espaço exterior, o regime da área e a responsabilidade internacional.

Os Estados

Os Estados são os sujeitos mais antigos do Direito Internacional. Estes não assumem sempre a mesma configuração, devendo ser distinguidos em três modalidades:

- **Estados soberanos:** Apresentam a plenitude da sua soberania internacional, podendo desenvolver todos os atributos que lhe são tradicionalmente reconhecidos.
 - **Três elementos essenciais:** povo, território e soberania
 - **Não sujeição orgânica dos Estados a outros sujeitos:** autonomia constitucional
 - **Respeito pelo Direito Internacional:** proibição de ingerência nos assuntos internos, proibição do uso da força, dever de cooperação internacional

- **Estados semisoberanos:** Têm a sua capacidade jurídica internacional limitada
 - **Estados confederados:** Soberania internacional limitada pelos assuntos delegados na Confederação;
 - **Estados vassalos:** Soberania internacional limitada pelo vínculo feudal ao Estado Suserano, que exerce os poderes internacionais;
 - **Estados protegidos:** Soberania internacional limitada pelo mandato de exercício de poderes internacionais pelo Estado protetor;
 - **Estados exíguos:** Soberania internacional limitada a menores responsabilidades pela sua pequenez territorial;
 - **Estados neutralizados:** Soberania internacional limitada à não intervenção em assuntos militares internacionais;
 - **Estados federados:** Soberania internacional limitada pela sua inclusão na Federação;
 - **Estados membros de organizações supranacionais:** Soberania internacional limitada pela delegação nas mesmas;

- **Estados não-soberanos:** Não dispõem de soberania do ponto de vista do Direito Internacional, não deixando, por isso, de ser Estados.
 - **Estados federados:** Não são sujeitos internacionais pela transferência total desses poderes para o nível federal;
 - **Estados membros de uniões reais:** Fusão do poder estadual superior com os poderes estaduais subjacentes;

A **sucessão de Estados** consiste no momento em que novos Estados se colocam na posição de Estados anteriores por desaparecimento daqueles. Segundo o princípio da continuidade dos Estados são transferidas para as entidades herdeiras as posições quanto aos tratados, à nacionalidade das pessoas privadas, às dívidas contraídas e à propriedade pública.

Entidades para-estaduais e interestaduais

As **entidades para-estaduais** são entidade próximas da realidade estadual, mas sem esse teor. Compreendem:

- Beligerantes
- Insurretos
- Minorias nacionais ou movimentos de libertação nacional
- Governos no exílio
- Regiões infra estaduais

As **entidades interestaduais** são entidades que agrupam realidades estaduais mais simples. Compreendem:

- Associações de estados
- Confederações
- Uniões reais
- Uniões pessoais
- Comunidade britânica, que tem coincidência da figura do monarca e do Chefe de Estado
- Comunidade dos estados independentes (Ex- URSS), marcada pela existência de atribuições e órgãos comuns.

As organizações internacionais

As **organizações internacionais**, quando fundadas pelos Estados, são novas entidades jurídico-internacionais que desenvolvem atribuições que estes lhes transmitam, através de órgãos próprios.

As organizações são compostas por:

- **Elemento organizacional:** formação de uma nova pessoa coletiva, de substrato associativo e com caráter de permanência, dotada de órgãos próprios;
- **Elemento internacional:** a nova entidade é regulada pelo Direito internacional

⇒ Normalmente, as organizações internacionais são instituídas por um tratado internacional;

⇒ As organizações internacionais podem ser dotadas de poderes de intervenção internacional;

⇒ Atua por meio dos órgãos que possui, que se organizam com base nas respectivas e diferenciadas competências;

Coletividades não estaduais

As **coletividades não estaduais** são sujeitos internacionais que não se filiam em qualquer pertença estadual, tendo uma relevância internacional menos intensa.

- **Santa Sé:** É o mais antigo sujeito internacional não estadual, dotado de grandes fins espirituais e certas limitações materiais. Tem jurisdição exclusiva na Cidade do Vaticano e regime jurídico próprio interno e internacional.

As suas atribuições são o múnus de ensinar, de santificar e de governar.

A sua capacidade jurídica internacional limita-se ao ius legationis e ao ius tractuum.

- **Ordem de Malta:** Instituição com capacidade jurídica internacional limitada, associada à Santa Sé que a reconheceu como sujeito internacional autónomo. Mantém relações diplomáticas com inúmeros Estados e encontra-se representada em várias organizações internacionais.

Atividade essencialmente de assistência médica e farmacêutica e de humanidade internacional aos mais fracos, aos doentes e às vítimas de discriminação e intolerância.

- **Cruz Vermelha:** Prossegue objetivos do Direito Internacional Humanitário segundo princípios de humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, voluntariado, unidade e universalidade.

As organizações não-governamentais e as sociedades transnacionais

As **organizações não-governamentais** são sujeitos internacionais não estaduais que rumam à privatização das relações internacionais. Prosseguem a defesa de interesses e valores desconsiderados a nível das relações interestaduais.

Podem ser organizações religiosas, desportivas (UEFA, FIFA), ambientalistas (Green Peace), humanitárias (Amnistia Internacional) ou organizações de juristas (International Law Association).

As **sociedades transnacionais** são organizações não-governamentais que se fundam numa vontade comum, com a particularidade de terem uma finalidade lucrativa específica e assumida, fundando-se num substrato patrimonial.

A pessoa Humana

A **pessoa humana** é reconhecida como sujeito internacional, ainda que de forma insipiente e limitada. Relaciona-se com a proteção internacional dos direitos do Homem, alcançando-se ao plano do Direito Internacional a defesa das posições jurídicas subjetivas de cada pessoa Humana.

Evidenciam-se como mecanismos mais expressivos: a proteção diplomática, a proteção humanitária e a proteção dos refugiados e asilados.

O domínio do Direito Internacional

O **domínio do Direito Internacional** compreende o espaço da projeção física do Direito Internacional. É feita distinção entre duas categorias de Direito Internacional:

- **Domínio Indireto:** Existe um espaço geográfico que primariamente se sujeita ao Direito Interno, apenas o Direito Internacional podendo ser aplicado mediadamente, por intermédio das técnicas de incorporação do Direito Internacional no Direito Interno.
 - Espaço terrestre;
 - Espaços fluviais e lacustre;
 - Espaço marítimo sob soberania territorial;
 - Espaço aéreo nacional;
- **Domínio Direto:** O Direito Internacional aplica-se, em si mesmo, aos espaços que nele se compreendem, sem qualquer mediação de quaisquer entidades internas.
 - Espaço marítimo não submetido à soberania territorial;
 - Espaço dos polos terrestre da Antártida em especial, marítimo e terrestre;
 - Espaço aéreo internacional;
 - Espaço exterior;

A delimitação de fronteiras

A delimitação de fronteiras é uma das questões que esteve na base de conflitos armados de grande gravidade.

- No plano internacional, os tratados de delimitação de fronteiras são imunes à alteração de circunstâncias e à deflagração de uma situação de guerra;

A demarcação de fronteiras pode apoiar-se em dois critérios simultaneamente alternativos e cumulativos:

- **Delimitação natural:** divisão dos espaços em harmonia com acidentes naturais pertinentes para fazer as apropriadas separações de território;
- **Delimitação artificial:** divisão especificamente organizada em falta de acidentes naturais que possam desempenhar tal tarefa;

As fronteiras marítimas também são relevantes: os estados devem defini-las de modo equitativo, mas muitos preferem manter uma situação em que não delimitam fronteiras para que possam beneficiar de uma maior área de exploração.

O domínio terrestre

O **domínio terrestre** é composto pela terra firme sobre a qual está construída a autoridade dos Estados, sendo também o lugar do exercício da atividade político-estadual. Abrange terra seca, lagos e rios.

O seu limite vertical superior é o espaço aéreo e os limites horizontais são o início de outros espaços (marítimos, estrangeiros...).

O regime aplicável ao território terrestre é o do poder senhorial máximo do Estado sobre pessoas e bens.

O poder estadual sobre o seu território consiste na projeção da ordem jurídica interna e de organização e utilização do território. Estes espaços estão, portanto sujeitos ao domínio interno.

- No domínio terrestre exceciona-se a Antártida, um espaço internacional acessível por todos os Estados para efeitos de pesquisa científica e biológica, de modo que não aceita reivindicações de soberania. O Tratado de Washington (1959) prevê ainda a proibição de militarização e de lançamento de resíduos radioativos neste espaço.

O domínio fluvial e lacustre

O domínio fluvial e lacustre (domínio aquático) encontra-se, normalmente, inserido no domínio terrestre, distinguindo-se do domínio marítimo.

O **domínio fluvial** consiste no espaço aquático dotado de corrente circulatória, nomeadamente rios e seus afluentes.

O **domínio lacustre** consiste no espaço aquático desprovido de corrente circulatória, nomeadamente lagos e lagoas.

Estes espaços são somente relevantes para a aplicação do Direito Interno, uma vez que essas mesmas porções de água doce se contêm dentro das fronteiras de uma entidade estadual. A sua relevância internacional apenas pode ocorrer em casos de rios internacionais sucessivos ou contíguos ou em lagos que fazem fronteira. Nestes tópicos enfatizam-se o princípio da liberdade de navegação e o princípio da igualdade de tratamento de terceiros Estados.

O domínio aéreo

O **domínio aéreo** consiste no espaço que compreende os espaços situados acima do território terrestre e a parcela do espaço marítimo relevante tanto para o Direito Interno, como para o Direito Internacional.

A delimitação do espaço aéreo, num plano vertical, reporta-se ao espaço terrestre e marítimo subjacente e, quanto ao limite superior não há consenso. Existem várias opiniões quanto ao limite vertical superior do espaço aéreo, entre elas que este termina no espaço aéreo navegável, no ponto de limite da vida, no limite da atração gravitacional da terra, ou no ponto em que o Estado tem capacidade para controlá-lo efetivamente. Não havendo consenso, convencionou-se os 100km para limite superior – Linha de Karner.

O limite horizontal são os outros espaços aéreos adjacentes.

O regime internacional da **Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional (1944)** tem por pressuposto fundamental no seu **artigo 1º**, o reconhecimento da soberania do Estado sobre o respetivo espaço aéreo. Têm, todavia, de respeitar um conjunto de liberdades aéreas:

- Direito de sobrevoo (passagem inofensiva)
- Direito de escala técnica para reabastecimento e reparações
- Direito de desembarcar e embarcar pessoas e mercadorias
- Direito de tráfego em Estados terceiros

O domínio aéreo ganha relevância para o Direito Internacional quando se tratam de massas de ar que se encontram por cima dos espaços marítimos internacionais. Estas são zonas internacionais sujeitas a liberdade de uso. Trata-se do espaço aéreo internacional.

O **espaço sideral ou exterior** engloba o espaço constituído por todas as realidades físico-espaciais que se encontram para além dos outros espaços (vácuo sideral, estrelas, planetas...).

Estas matérias só se tornaram relevantes com a corrida ao espaço nos anos 50, sendo a partir daqui que surgem as principais convenções sobre o tema.

- **1967** – Convenção sobre o espaço exterior
- Acordo relativo ao Salvamento e Regresso de Astronautas e Retorno de Objetos Lançados ao Espaço
- **1972** – Convenção que determina a responsabilidade internacional por danos causados por objetos espaciais por parte do estado que lançou o objeto espacial, ainda que a sua queda não seja culpa sua.
- **1975** – Convenção sobre o Registo de objetos lançados ao Espaço exterior
- **1979** – Acordo regulador das Atividades dos Estados na Lua e outros corpos celestes

Para além de convenções existem já princípios costumeiros sobre a utilização do espaço sideral:

- Princípios que regem o uso de satélites artificiais da Terra para Programas de Televisão Internacional pelos Estados
- Princípios relativos à deteção remota da Terra do Espaço Exterior
- Princípios relativos à utilização de energia nuclear no espaço exterior
- Declaração sobre a cooperação internacional na exploração e uso do espaço exterior em benefício e no interesse de todos os Estados levando em especial Consideração as necessidades dos Países em Desenvolvimento

Do principal tratado que rege o espaço aéreo retiramos o princípio de inapropriabilidade do espaço e dos respetivos corpos celestes.

Consagra também um conjunto de liberdades:

- Navegação
- Investigação científica
- Instalação de satélites em órbita
- Instalação na lua e outros corpos celestes de construções espaciais
- Extração de recursos naturais dos corpos celestes
- Liberdade de utilização do espaço exterior como meio de telecomunicação

Determina, ainda, que a utilização do espaço exterior deve ser conforme ao direito internacional: pacífica e adequada ao interesse dos Estados.

As naves espaciais sujeitam-se ao mesmo regime dos navios e aeronaves, vigorando, em caso de acidente, o princípio da responsabilidade internacional por danos causados.

O domínio marítimo

O **espaço marítimo** caracteriza-se pela sua tridimensionalidade e interoperatividade.

Existem três tipos de Estados:

- Estados costeiros
- Estados arquipelágicos
- Estados sem mar

Neste domínio aplica-se, principalmente, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, também conhecida como **Convenção de Montego Bay** (1982, a entrar em vigor em 1994).

Corte horizontal

- **Águas interiores:** correspondem à porção de mar que se situa entre a terra seca e o limite interior do mar territorial, área que lhe procede. É, comumente, a água da praia.

A sua demarcação interior pode ser feita de duas formas:

- **Delimitação natural:** a delimitação interior é feita na linha de baixa-mar.
- **Delimitação artificial:** a delimitação da linha interior é feita por linhas de base retas. Esta delimitação é excecional, atendendo a acidentes ou fatores geográficos (**Art. 5º. e 7º. CMB**).

Regime: Soberania do Estado – predomina o domínio internacional indireto.

- **Mar territorial: (Art. 2º/1, CMB)** Porção de mar situada entre a linha de maré-baixa/linha de base, até às 12 milhas contadas dessa linha (Art. 3º. CMB). Inclui solo e subsolo marítimo.

Regime: Soberania Estadual, compreendendo alguns poderes:

- Poder de cabotagem
- Poder de pesca
- Poder de utilização do espaço aéreo
- Poder de exploração do solo e subsolo
- Poder de regulamentação da passagem de navios estrangeiros
- Poder de instalação de cabos e oleodutos
- Poder de exercer a jurisdição, penal ou civil, sobre os navios

Este regime de soberania conhece alguns limites impostos por princípios internacionais como o direito de passagem inofensiva (Artigos 17.º e ss.) que assenta nos seguintes pressupostos:

- A passagem deve ser contínua e rápida (**Art. 18.º/2**);
- Os navios submersíveis devem fazer a passagem à superfície e não em submersão, arvorando a sua bandeira (**Art. 20.º**);
- A passagem deve ser inofensiva para os valores fundamentais do Estado costeiro: “a paz, a boa ordem e a segurança” (**Art. 19.º**)

- **Zona contígua:** Porção de mar situada entre as 12 e as 24 milhas contadas a partir da linha de base (Art. 33º/2, CMB). É uma zona tampão da defesa do mar territorial, tendo uma missão essencialmente defensiva da soberania estadual.

Regime: Liberdade do alto mar, permitindo ao Estado alguns poderes de mera jurisdição, no âmbito da fiscalização com o objetivo de:

- “Evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração e sanitários no seu território ou no seu mar territorial (**Art 33º/1, b**)
- “Reprimir as infrações às leis e regulamentos no seu território ou no seu mar territorial”

- **Zona Económica Exclusiva:** Porção de Mar situada entre as 24 e as 200 milhas contadas a partir da linha de base. A ZEE é a área marítima com o regime mais complexo, sendo-lhe dedicada toda a **Parte**

V da CMB. Foi criada para garantir ao Estado Costeiro direitos preferenciais dos recursos vivos e existentes.

Regime: Misto, consoante três utilidades:

- **Recursos naturais e energéticos:** Soberania limitada porque o Estado Costeiro tem primazia na sua exploração (**Art. 61º, 69.º e 70.º**);
- **Instalação de estruturas artificiais, de investigação científica e da proteção do meio marinho:** Jurisdição exclusiva do Estado Costeiro (**Art. 60º/2**);
- **Navegação, colocação de cabos submarinos e de outras utilizações lícitas do mar:** Regime de liberdade, sendo tais atividades acessíveis a qualquer Estado, como se vigorasse o regime do Alto Mar (**Art. 58.º**);

- **Alto Mar:** Porção de mar situada além das 200 milhas.

Regime: “Liberdade do Alto Mar”, vigorando liberdades específicas:

- Liberdade de navegação
- Liberdade de sobrevoo
- Liberdade de instalação de cabos e ductos submarinos
- Liberdade de construção de instalações artificiais
- Liberdade de Pesca
- Liberdade de investigação científica

Estas liberdades não são desprovidas de limites, sendo imperiosos os limites da necessidade de uso para fins pacíficos, (**Art. 87º/2**) bem como o uso no interesse dos outros Estados (**Art. 88º**).

- **Res nullius:** “Nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania” (**Art. 89º**).
- **Res communis omnium:** O exercício da soberania do alto mar não é regulamentado em favor de uma entidade supra-estadual.

As liberdades em Alto Mar apresentam algumas limitações:

- Transporte de escravos
- Pirataria
- Tráfico de estupefacientes
- Transmissões não autorizadas

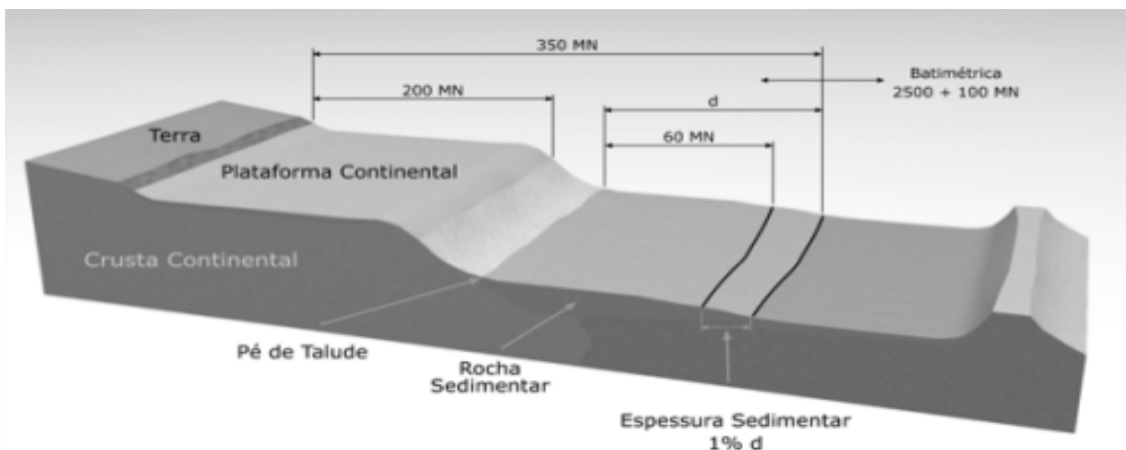
Nestes casos, faculta-se aos Estados o poder de interferirem na liberdade dos outros Estados, podendo tomar a iniciativa da repressão dessas práticas;

Corte Vertical

- **Plataforma continental: (Art 76.º)** Compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre do Estado costeiro até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

- **Limite geográfico:** Até ao bordo exterior da margem continental;
- **Limite jurídico:** Largura máxima de 200 milhas se o bordo exterior da margem continental não atingir essa distância no prolongamento do mar territorial;

A **margem continental** compreende o prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo leito e subsolo da plataforma continental, pelo talude e pela elevação continentais. Não compreende nem os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo (**Art. 76.º/3**)



Há dois limites que não podem ser ultrapassados:

- O limite exterior da plataforma continental não deve exceder 350 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial (**Art. 76º/6**) ou
- Uma distância que não exceda 100 milhas marítimas de isóbata de 2500m, que é uma linha que une profundidades de 2500 (**Art. 76.º/5**)

Existe possibilidade de extensão da Plataforma continental. Para isto, a plataforma continental tem de ser declarada e tem de ser feito o pedido de extensão.

Regime: (Art. 77º)

1. O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais;
 2. Os direitos a que se refere o nº1 são exclusivos, no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o exposto consentimento desse Estado;
 3. Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa;
 4. Os recursos naturais a que se referem as disposições da presente parte são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contacto físico com esse leito ou subsolo;
- **Área:** solo e subsolo subjacentes ao alto mar e que são o prolongamento da plataforma continental.
Regime:
 - “A área e seus recursos são património comum da Humanidade”.
 - “Nenhum Estado pode reivindicar ou exceder soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos; nenhum Estado ou pessoa jurídica, singular ou coletiva, pode apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos”.
 - “Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à Humanidade em geral, em cujo nome atuará a Autoridade (**Art. 137º/2**).
 - “Todos os objetos de carácter arqueológico e histórico achados na Área serão conservados ou deles se disporá em benefício da Humanidade em geral, tendo particularmente em conta os direitos preferenciais do Estado ou país de origem cultural ou do Estado de origem histórica e arqueológica” (**Art. 149º**).

Estreitos e Canais

- ⇒ O regime dos **canais** não é de direito internacional. Cada canal tem a sua própria regulamentação de direito nacional.

 - ⇒ Os **estreitos** têm um regime próximo do mar territorial, embora tenham regulamentação específica devido à sua importância para a navegação internacional.
 - Direito de passagem em trânsito (**Arts 38.º e 39.º**)
 - A navegação não é apenas marítima, inclui aeronaves
 - A navegação não sofre as apertadas restrições que se impõe à passagem inofensiva, embora se sujeite à necessidade da sua estrita pertinência e de não colocar em causa a soberania do Estado costeiro
- “Os Estados ribeirinho de um estreito não impedirão a passagem em trânsito e darão a devida publicidade a qualquer perigo de que tenham conhecimento e que ameace a navegação no estreito ou o sobrevoo do mesmo. Não haverá nenhuma suspensão da passagem em trânsito” (**Art. 44º**).

Águas arquipelágicas

“**Estado arquipélago**” significa um Estado constituído totalmente por um ou vários arquipélagos, podendo incluir outras ilhas (**Art. 46º/a**).

A delimitação das águas arquipelágicas faz-se pelo perímetro arquipelágico, sendo a partir desse conjunto de linhas que se formam os outros espaços exteriores, começando pelo mar territorial (**Art. 47.º**).

- O regime de soberania estadual (art 49.º) garante direito de passagem inofensiva pelas rotas marítimas arquipelágicas (art. 52º e 53º).



“O Estado arquipelágico pode, sem discriminação de direito ou de facto entre navios estrangeiros, suspender temporariamente, e em determinadas áreas das suas águas arquipelágicas, a passagem inofensiva de navios estrangeiros, se tal suspensão for indispensável para a proteção da sua segurança” (**Art. 52.º/2**)

Regime das ilhas

Artigo 121º **Regime das Ilhas**

1. Uma ilha é uma formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preia-mar.
2. Salvo o disposto no nº 3, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental de uma ilha serão determinados de conformidade com as disposições da presente Convenção aplicáveis a outras formações terrestres.
3. Os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou à vida económica que não devem ter zona económica exclusiva nem plataforma continental.

Artigo 125º **Direito de acesso ao mar e a partir do mar e liberdade de trânsito**

1. Os Estados sem litoral têm o direito de acesso ao mar e a partir do mar para exercerem os direitos conferidos na presente Convenção, incluindo os relativos à liberdade do alto mar e ao património comum da humanidade. Para tal fim, os estados sem litoral gozam de liberdade de trânsito através de territórios dos Estados de trânsito por todos os meios de transporte.

2. Os termos e condições para o exercício da liberdade de trânsito devem ser acordados entre os Estados sem litoral e os Estados de trânsito interessados por meio de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais.
3. Os Estados de trânsito, no exercício da sua plena soberania sobre o seu território, têm o direito de tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os direitos e as facilidades conferidos na presente parte aos Estados sem litoral não prejudiquem de forma alguma os seus legítimos interesses.

Delimitação de fronteiras marítimas

Pode acontecer que Estados frente a frente não tenham 400 milhas a separá-los, o que impede a existência das 200 milhas da ZEE a cada um.

- A regra fundamental é a delimitação por acordo (Artigo 74.º/3): nenhum Estado pode, unilateralmente determinar fronteiras exceto quando é possível delimitar espaços marítimos na sua plenitude sem afetar os direitos de outros Estados.



Não sendo possível a determinação de fronteiras unilateral, os Estados fazem um acordo ou recorrem a tribunal. Enquanto não se chega a acordo, os Estados devem fazer esforços para chegar a ajustes provisórios de natureza prática. Estes acordos facilitam a convivência entre dos Estados que não conseguem delimitar fronteiras.

- No caso de ilhas não se atribui a totalidade dos espaços marítimos: se um Estado é demasiado próximo do outro começa por desenhar-se uma linha equidistante, depois verifica-se se há algo que justifique o desvio dessa linha (uma ilha, por exemplo) e fazer, por fim, o teste da equidade: verificar se a divisão coloca ambos os Estados numa posição de igualdade.

A ilicitude

A **ilicitude** consiste na violação de normas e princípios de Direito Internacional. Pode ser resolvida de duas formas:

- Desvalorização dos atos, ou seja, o seu não reconhecimento
- Responsabilização dos autores dos atos
 - Responsabilização civil
 - Responsabilização penal

A responsabilidade civil internacional

A responsabilização dos autores dos atos destina-se a punir Estados, organizações internacionais e organizações não-governamentais que cometem ilicitudes.

A aplicação desta responsabilidade assenta na convicção de que nem todas as violações de Direito Internacional justificam a aplicação de sanções materiais punitivas: alguns problemas podem ser resolvidos recorrendo a sanções civis, nomeadamente à indenização em espécie ou em dinheiro.

Fontes

O grande problema da responsabilidade civil é que não existe nenhum Tratado Internacional em vigor sobre este assunto. Em todo o caso, aplica-se o costume.

O costume criou um dos princípios gerais de DI quanto a responsabilização civil, nomeadamente o *princípio de que “a violação do direito internacional envolve uma obrigação de indemnização”*.

As regras costumeiras constam de dois projetos de Convenções:

- Projeto de Tratado sobre a responsabilidade internacional dos Estados por fatos ilícitos (2001)
- Projeto de Tratados sobre a responsabilidade internacional das Organizações Internacionais por fatos ilícitos (2011)

Aplicação: Para que estas regras se apliquem tem de haver ilicitude, e para que haja sanção, tem de haver danos (alguém tem de invocar a existência de danos).

Responsabilidade objetiva

Em regime de exceção, existem bolsas de **responsabilidade objetiva**. Isto é, responsabilidade sobre fatos que sejam lícitos.

O Direito permite a responsabilização sem culpa com o fundamento de ressarcir danos provocados sem violação de normas de Direito – sempre que há danos, estes têm de ser ressarcidos.

Reconhecem-se casos de responsabilidade objetiva com base na previsibilidade e no risco do comportamento. A ideia associa-se à responsabilidade pelo risco que atividades perigosas possam causar.

Exemplo: Quando se compra um carro somos obrigados a ter seguro porque conduzir é um risco. Assim, temos de internalizar o risco dos nossos próprios atos.

No âmbito da responsabilidade objetiva considera-se o teto de responsabilidade. Enquanto na responsabilidade por fatos ilícitos tem de ressarcir todos os danos, na responsabilidade lícita só tem de se ressarcir até um determinado teto.

Só existem casos de responsabilidade objetiva se encontrarmos tratados que a prevejam. Normalmente, preveem que os danos causados devem ser pagos por quem tem o benefício associado.

Casos em que existe responsabilidade objetiva:

- Transporte de hidrocarbonetos – as responsáveis são as petrolíferas
- Transporte de materiais radioativos – as responsáveis são as centrais nucleares
- Engenhos espaciais – o responsável é o estado que envia o satélite, independentemente de a sua queda ter, ou não, sido culpa sua

Responsabilidade subjetiva

Regra geral, só existe **responsabilidade subjetiva**: “Todo o ato internacional ilícito gera responsabilidade internacional” (Artigo I, Projeto de Tratado, 2011).

Para haver responsabilidade sobre fatos ilícitos têm de se reunir vários pressupostos:

- Tem de haver uma **ação**
 - A ação tem de ser imputável a um sujeito de Direito Internacional
 - A ação tem de ser voluntária
- A ação tem de ser **ilícita**
 - A ilicitude significa a violação de regras de Direito Internacional
 - O outro Estado pode dizer que a ação é ilícita mas pode justifica-lo com uma cláusula de exclusão da ilicitude:
 - Consentimento do lesado

- Legítima defesa
 - Contramedidas (represálias)
 - Caso de força maior
 - Perigo extremo
 - Estado de Necessidade
 - Cumprimento de normas de Ius Cogens
- A ação ilícita tem de **causar danos**:
 - Danos patrimoniais: conseguimos avaliar em dinheiro
 - Danos morais: não conseguimos avaliar em dinheiro (normalmente são ressarcidos com um pedido de desculpas)
 - Tem de haver um **nexo causal**: tem de haver uma ligação dentre os danos e a ação ilícita.
 - Considera-se um **ato de um Estado** a conduta de qualquer órgão do Estado voluntária (**Art.4º do Projeto de Tratado sobre RC**).

Uma **contramedida** ou uma **represália** consiste na possibilidade de um estado praticar um ato ilícito na consequência da prática de um ato ilícito por parte do outro Estado. As **represálias** têm como objetivo dissuadir o outro estado e repor a ordem internacional (**Art. 22º**).

Há condições para as represálias (**Art. 49.º**). Por exemplo, não podem violar normas de ius cogens.

Efeitos:

- Obrigação de reparação (**Art 31º**)
 - Dano material
 - Dano moral
- Obrigação de pôr fim ao facto danoso, se for um facto continuado (**Art. 30.º/a**)
- Concessão de garantias de que o facto no futuro não se repetirá (**Art. 30.º/b**)

A reparação pode ser feita de três formas:

- **Restituição**: Estado prevaricador fará a reposição da situação que existiria se não tivesse ocorrido o facto danoso e ilícito, tal não sendo exigível no caso de ser materialmente impossível ou no caso de ser economicamente inoportável para o Estado prevaricador (**Art. 35.º**);
- **Compensação**: Compensação em dinheiro no caso de não ser possível a restituição (**Art. 36.º**);
- **Satisfação**: Ressarcimento de danos morais (**Art. 37.º**). Pode consistir no reconhecimento da violação do Direito Internacional, num pedido formal de desculpas ou noutra ato equivalente;

Procedimento:

O Estado lesado deve notificar o estado autor do prejuízo acerca da sua prática, indicando a conduta que deve cessar, bem como a reparação a que considera ter direito (**Artigo 43.º**).

A alegabilidade da responsabilidade está dependente da exaustão dos meios internos (**Art. 44.º**).

A responsabilidade Penal Internacional

A **responsabilidade penal internacional** é uma figura recente do Direito Internacional que se destina a punir indivíduos que tenham infringido os mais altos valores protegido pelo Direito Internacional.

Em contrapartida à punição pretende-se a proteção da pessoa Humana enquanto sujeito passivo do Direito Internacional.

A ideia de responsabilidade penal tem vindo a evoluir. Iniciou-se com uma fase de afirmação costumeira que trouxe os primeiros crimes internacionais reconhecidos pelos Estados: a pirataria e o tráfico de escravos. No século XXI, surgem novos factos a que se tem de atender: crimes de guerra, atentados contra a paz e a Humanidade... Atualmente são reconhecidos como crimes internacionais por vários Tratados internacionais:

- Crimes de Guerra
- Crimes contra a Humanidade
- Genocídio
- Crime de Agressão (ainda não está em vigor)

Os primeiros tribunais penais internacionais nasceram no final da II Guerra Mundial, com o Tribunal de Nuremberga. Este era um Tribunal Ad Hoc cujo objetivo era julgar os nazis pela sua atuação durante a guerra.

Nos casos do Ruanda e da Bósnia foram também criados Tribunais Ad Hoc, o que alertou para a criação de um Tribunal permanente.

Em 1998 nasce, assim, o Tribunal Penal Internacional, a entrar em funções em 2001, juntamente com o Estatuto de Roma.

A comunidade internacional, o TPI, assume-se como **complementar**: só intervém se os Estados não o fizerem ou não tiverem condições de o fazer. Funciona como um tribunal de último recurso.

Artigo 1º Estatuto de Roma – “O TPI é um tribunal permanente com jurisdição sobre pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional. Este Tribunal é complementar das jurisdições penais internacionais.”

⇒ Composto por 18 juízes eleitos para mandatos de 9 anos

Problema do TPI: O TPI não tem uma jurisdição internacional: não pode julgar Estados ou nacionais de Estados que não se tenham vinculado ou assinado a Convenção.

Artigo 21º: Direito Aplicável

O Tribunal aplicará:

- O Estatuto do TPI
- Os Tratados e princípios e normas de Direito Internacional aplicáveis
- Os princípios gerais de Direito
- Princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores

⇒ O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto (Artigo. 2.º, ETPI)

Artigo 12º: Tem que existir algumas condições prévias ao exercício da jurisdição. Para julgar alguém é preciso que:

- ⇒ O crime tenha ocorrido num território de um Estado parte
- ⇒ A pessoa a quem é imputado o crime seja nacional de um Estado parte

Não tem competência para julgar crimes ocorridos em Estados não parte. Esta questão determina que a vinculação dos Estados seja bastante importante no exercício da jurisdição do TPI: a adesão é livre, trata-se de um tratado aberto (**art. 125º/3**).

Artigo 13º: O TPI pode exercer a sua jurisdição se um destes sujeitos o interpor:

- Um Estado parte
- O CS das NU (órgão permanente das NU responsável pela manutenção da paz internacional) pode deliberar no sentido de pedir ao procurador do Tribunal que investigue a prática de qualquer crime em qualquer Estado – Jurisdição potencialmente universal.
- O procurador

O TPI aplica as seguintes **penas**:

- Pena de prisão até ao máximo de 30 anos;
- Possibilidade de prisão perpétua, se o grau de ilicitude do facto e as condições pessoais do condenado o justificarem;
- Reparação em favor das vítimas;

Artigo 20º: Ne bis in idem

O TPI não pode julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:

- Tenha por objetivo subtrair o arguido à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou
- Não tenha sido conduzido de forma independente e imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo Direito Internacional ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

A questão do terrorismo: Não foi possível incluir o terrorismo como crime internacional devido à sua definição, ou melhor às suas mais de cem definições. O comportamento do terrorismo não está, portanto, bem tipificado na lei, de modo que não pode ser alvo de sanção – caso de indefinição política.

O mesmo ocorre com as armas de destruição maciça.

Meios de resolução de conflitos

- **Via pacífica:** “As partes numa controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por: (...) – **artigo 33.º CNU**.
 - Negociação
 - Bons ofícios
 - Mediação
 - Inquérito
 - Conciliação: comissão composta por elementos indicados pelas partes em causa e por partes neutras, destinadas a analisar o conflito
- **Via bélica**

Mecanismos de resolução de conflitos jurisdicionais:

- **Via arbitral**
 - Tribunais ad hoc: constituídos para a resolução de um litígio específico
 - Tribunais arbitrais permanentes
- **Via judicial:** estruturas permanentes e integradas no poder judicial internacional
 - TPI

O uso da força no Ordenamento Jurídico Internacional

Em 1945 foi assinada a Carta das Nações Unidas, na qual se proibiu a utilização do uso da força (**Art. 2º/4, CNU**): “Os Estados devem abster-se nas relações internacionais de utilizar a força” – Regra de *Ius Cogens*.

Com o aparecimento deste princípio desapareceu o *Ius Belli*: a capacidade que os Estados tinham de sujeitar outros através das armas.

A ideia de proibição do uso da força só surge no século XX, justificando-se, sobretudo, pela ocorrência da I e da II Guerra Mundiais. A seu lado, existe uma outra conceção pré-moderna segundo a qual o DI também existe para que possa haver guerra, mas uma guerra justa.

A primeira tentativa da limitação do uso da força teve a ver com a questão da dívida: os Estados contraíam dívidas e, conseqüentemente, iam à bancarrota. Sempre que, no séc. XIX, um estado ia à bancarrota, os cidadãos nacionais de outros estados que tinham dívida desse estado iam pedir proteção diplomática.

Desde 1907 os Estados não podem usar a sua força para recuperar dívidas – **convenção de Haia sobre a limitação do uso da força para a recuperação de dívidas contratuais – Artigo I**

Convenção Drago-Porter – 1ª convenção internacional que vem impedir a utilização da força

1919 - Criação da SDN. O pacto da SDN tinha um artigo muito relevante (artigo 12º - Moratória de Guerra): “Todos os Membros da SDN convêm que, se entre eles houver um litígio que possa trazer rompimento, o submeterão ao processo de arbitragem ou ao exame do Conselho. Convêm mais que, em nenhum caso, deverão recorrer à guerra antes de expirar o prazo de três meses depois da sentença dos árbitros ou do parecer do Conselho.”

Se o parecer do Conselho fosse aprovado com unanimidade, os Membros da Sociedade comprometiam-se a não recorrer à Guerra.

Problemas da disposição da SDN:

- Particularidade da terminologia “guerra”: só há guerra quando for declarada, o que quer dizer que se não houver declaração não existe guerra nem existe submissão ao pacto da SDN.
- Necessidade de unanimidade – constante bloqueio da ação da SDN
- “Os Estados reservam-se o direito de agir” ≠ os Estados estão obrigados a agir – a primeira formulação deixa ao critério dos membros da SDN agir ou não agir.
- Os EUA não faziam parte da SDN

⇒ A SDN torna-se irrelevante por não conseguir dar resposta aos problemas que começam a surgir no início da década de 30.

A proibição do uso da força na Carta das Nações Unidas

É assim que se chega à proibição do uso da força pela Carta das Nações Unidas.

No plano de sanções a aplicar pela Carta prevêem-se dois tipos de providências:

- **Sanções coativas não militares (Art. 41º)**
 - Interrupção completa ou parcial das relações económicas
 - Interrupção, completa ou parcial, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioelétricos, ou de qualquer natureza
 - Rompimento das relações diplomáticas

- **Sanções coativas militares (Art. 42º)**
 - “... poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais”



Os Estados-membro da ONU estão obrigados a cumprir as decisões do Conselho de Segurança **(Art. 48º)**

- ⇒ De acordo com os **artigos 10º e 11º da Carta**, a AG pode fazer recomendações ao Conselho de Segurança, mas o artigo 12º refere que, se estiver a analisar o assunto, a Assembleia não deve fazer recomendações, a não ser que o Conselho o requeira. Esta disposição destina-se a evitar conflitos entre os dois órgãos.
- ⇒ Só o Conselho de Segurança pode adotar decisões vinculativas (Art. 25º, CNU)

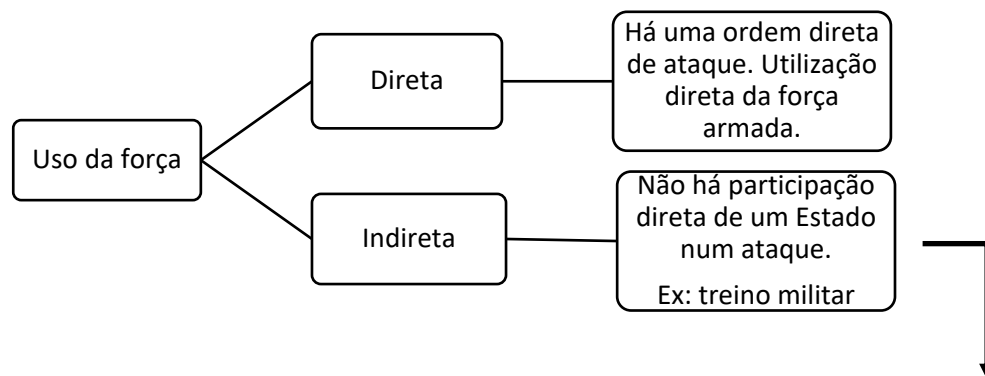
“Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas”.

(Art. 2º/4)

- **“Relações internacionais”**: Isto só é aplicável no campo das relações internacionais.
- **“Uso da força”**: Tem que se fazer uma interpretação restritiva: uso da força militar/armada. Ataques políticos, económicos, ambientais e ciberataques não estão abrangidos por esta proibição, tal com escaramuças fronteiriças.
- **“De qualquer outro modo incompatível”**: Interpretação extensiva: É proibido qualquer tipo de uso de força militar. Esta proibição do uso da força militar deve ser interpretada extensivamente de modo a incluir qualquer forma, direta ou indireta, de intervenção armada estadual.

→ **Resolução (AG) 3344**: Constituem **atos de agressão** “A forma mais séria e perigosa de uso ilegal da força”:

- A invasão ou o ataque de forças armadas de um estado sobre o território de outro Estado incluindo a ocupação militar e a anexação;
- O bombardeamento por forças armadas de um Estado do território de outro Estado, incluindo o emprego de quaisquer armas;
- O bloqueio dos portos ou das costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado;
- O ataque por forças armadas de um Estado contra as forças armadas terrestres, navais ou aéreas de outros estados, bem como contra a sua frota mercante;
- O uso das forças armadas localizadas no território de outro Estado sem consentimento deste ou o prolongamento da sua presença sem esse consentimento;
- A permissão dada por um Estado de utilizar o seu território para empreender uma ação armada contra um terceiro Estado;
- O envio de grupos ou bandos armados por parte de um Estado, ou sem seu nome, praticando atos armados de gravidade equiparada à dos atos anteriormente referidos;



Resolução (AG) 2625, 1970 (1º/9): “Os Estados devem abster-se de organizar, instigar, assistir ou participar em atos de rebelião interna ou atos terroristas noutros Estados ou permitir a organização de atividades no seu território que se destinem à realização de atos referidos no presente parágrafo que envolvam a ameaça ou o uso à força”.

Ainda que se faça uma interpretação extensiva, existe algum limiar mínimo de gravidade para que se considere que a intervenção militar violou a proibição do uso da força?

- A entrada não autorizada no espaço aéreo ou nas águas territoriais por forças armadas de um estado não acompanhada de qualquer ação ofensiva deve ser qualificada apenas como uma violação da integridade territorial (art. 2º/I CNU);
- Atividades de fiscalização contidas dentro de um limite de razoabilidade e necessidade não relevam para efeitos de aplicação da proibição do uso da força;
- Ações esporádicas não devem ser interpretadas como um ataque armado;

Sempre que há consentimento, não se pode invocar a Carta das Nações Unidas sobre o uso da força.

- ⇒ Os Estados soberanos podem autorizar ações militares de outros Estados no seu território pelo que o consentimento afasta a aplicação da proibição do uso da força

A validade do consentimento depende da legitimidade de quem o presta e de a intervenção não violar regras de ius cogens



Resolução 375 (AG), 1949, (Art. 3º) – Direitos e Deveres dos Estados: Os Estados devem abster-se de intervir em assuntos internos de outros Estados e devem obstar ao desenvolvimento no seu território de atividades destinadas a colocar em causa estabilidade do outro Estado.

Decisão do TIJ, Nicarágua, 1986, para. 206: “Um Estado pode requerer ajuda exterior, mas um Estado terceiro não tem o Direito de, direta ou indiretamente, ajudar a oposição interna ao governo de outro Estado”.

Efeitos jurídicos da violação do princípio da não utilização da força:

- Possibilidade de adoção de contramedidas e obrigação de reparação (**Arts. 31º-39º e 48º-54º, Projeto de artigos sobre responsabilidade dos Estados**);
- Obrigação de todos os Estados cooperarem, através de meios lícitos, para pôr fim ao uso da força e de não reconhecerem juridicamente situações de facto criadas pela força (**Art. 41º/1 e 2, Projeto de artigos sobre responsabilidade dos Estados**);
- Invalidez dos Tratados cuja conclusão tenha sido obtida pela ameaça ou pelo emprego da força ou que tenham como objeto a utilização da força contra Estados terceiros; (**CV, arts. 53º e 54º**)
- Responsabilidade criminal dos indivíduos diretamente envolvidos na decisão de agressão (**Art. 8º, ERTPI**);

Exceções ao princípio da não utilização da força

A legítima defesa

A **legítima defesa** é um direito segundo o qual nos podemos defender de um ataque, recorrendo à força, consistindo a exceção ao princípio de não utilização da força em Direito Internacional. Está previsto no **artigo 51º da CNU**:

“1. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.”

⇒ O sistema de defesa coletiva esteve 40 anos sem funcionar devido aos vetos sucessivos. Do Conselho de Segurança fazem parte a URSS e os EUA que, por terem ideologias diferentes tornavam bastante difícil aprovar o que quer que fosse, uma vez que ambos se vetavam sucessivamente.

Pressupostos fundamentais para a aplicação da legítima defesa: “qualquer ameaça à paz, rutura da paz ou ato de agressão...” (Art. 39º, CNU):

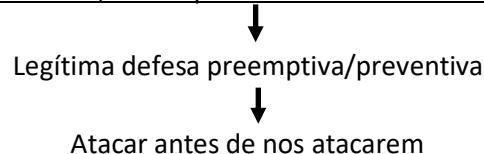
- Existência de um ataque armado

O ataque armado tem de ser um dos tipos de ataque reconhecido na Resolução (AG) 3344 sobre os atos de agressão, acima mencionada. Para que o ataque seja considerado tem de ter alguma gravidade. Por exemplo, meros incidentes fronteiriços não têm escala para poderem ser considerados um ataque armado, e por isso não permitem a invocação da legítima defesa.

- O ataque tem de ser atual ou iminente

O ataque é **atual** se estiver a ocorrer, e **iminente**, se estiver prestes a acontecer. A dificuldade que se coloca é a de definir iminência: qual a fronteira entre o prestes a acontecer e o que está quase a acontecer? **Iminente** significa ir acontecer com muita probabilidade.

A principal ameaça internacional é, atualmente, o **terrorismo**. Este pressupõe que não se possa, propriamente, saber quando vão ocorrer os ataques.



Caso concreto: Os EUA tentaram utilizar este argumento quando atacaram o Iraque em 2003. Este argumento não foi aceite pelos Estados. A partir daqui, o argumento da legítima defesa preempitiva não preenche os requisitos do artigo 51º, não sendo considerada legítima defesa.

- O ataque tem de ser contra um membro das NU

O ataque armado deve ser:

- Intencional
- Dirigido contra o território de um estado-Membro, as suas forças armadas, bem como aviões ou navios comerciais com a sua nacionalidade
- Ter origem fora do território do Estado-Membro atacado e ser imputável a um outro Estado

Ataques contra nacionais e contra embaixadas podem ser considerados ataques contra o Estado?

- ⇒ Se um Estado matar nacionais de outro Estado isso depende da intenção: a intenção tem de ser a de atacar o Estado através dos seus nacionais, De outra maneira, não se considera este ataque um ataque contra um Estado.
- ⇒ Se um Estado atacar a Embaixada de outro, também a intenção tem de ser a de atacar o Estado através da sua Embaixada

A **imputabilidade a um Estado** também gera problemas complexos:

Em 2001, houve o ataque às Torres Gémeas, atribuído À Al-Qaeda. Em 2003, os EUA atacaram o Afeganistão. Mas foi o governo Afegão que atacou os EUA? Quase de certeza que não. Porém, os EUA atacaram o Afeganistão por albergar a Al-Qaeda e por ser a base de campos de treino.

A 28 de Setembro, o Conselho de segurança decidiu, ao abrigo do capítulo VII, impor aos estados o cumprimento de um conjunto de medidas de combate ao terrorismo – Resolução 1373.



No entanto, a violação destas obrigações não permite a adoção de medidas unilaterais contra o Estado que protege terroristas.

A legítima defesa pode ser **individual** ou **coletiva** e deve ser destinada a deter ou repelir um ataque e/ou prevenir a continuação de mais ataques. Está internamente limitada pelos seguintes princípios:

- **Necessidade:** Não pode ser possível nenhuma outra alternativa a uma resposta armada para deter o ataque armado;
- **Proporcionalidade:** A resposta não deve ser excessiva em relação às necessidades defensivas;
- A legítima defesa não pode ser retaliatória ou punitiva;

O exercício da legítima defesa é sempre provisório, devendo cessar logo que o Conselho de segurança adote medidas efetivas que garantam o restabelecimento da paz e segurança internacionais.

Um Estado sob ataque tem a obrigação de comunicar imediatamente ao Conselho de segurança as medidas adotadas em legítima defesa. Falta de comunicação consubstancia uma violação procedimental.

Direito do Mar

O Direito do Mar tem também algumas disposições que permitem aos Estados usar a força.

Artigo 105º, CMB: “Todo o Estado pode apresar, no alto mar ou em qualquer outro lugar não submetido à jurisdição de qualquer estado, um navio ou aeronave pirata, ou um navio ou aeronave capturados por atos de pirataria e em poder dos piratas e prender as pessoas e apreender os bens que se encontrem a bordo desse navio ou dessa aeronave”

Artigo 110º, CMB: “Salvo nos casos em que os atos de ingerência são baseados em poderes conferidos por tratados, um navio de guerra que encontre no alto mar um navio estrangeiro que não goze de completa imunidade de conformidade com os artigos 95º e 96º não terá o direito de visita, a menos que exista motivo razoável para suspeitar que:

- O navio se dedica à pirataria;
- O navio se dedica ao tráfico de escravos;
- O navio é utilizado para efetuar transmissões não autorizadas e o estado de bandeira do navio de guerra tem jurisdição nos termos do artigo 109º;
- O navio não tem nacionalidade;
- O navio tem, na realidade, a mesma nacionalidade que o navio de guerra, embora arvore uma bandeira estrangeira ou se recuse a içar a sua bandeira;

Artigo 111º, CMB: “A perseguição de um navio estrangeiro pode ser empreendida quando as autoridades competentes do Estado costeiro tiverem motivos fundados para acreditar que o navio infringiu as suas leis e regulamentos.”

⇒ O uso da força pelo navio perseguidor deve ser antecedido de pedidos de paragem sonoros e visuais e por disparos de aviso por cima do navio perseguido.

Proteção/Resgate de nacionais no estrangeiro

Apesar de já ter sido invocada por outros motivos, hoje em dia, esta é uma exceção que é normalmente aceitável por costume.

Intervenção humanitária

O princípio da proteção dos Direitos Humanos é também um princípio de *Ius Cogens*, a par do princípio de não utilização do uso da força.

Esta situação levanta a seguinte questão: **Será que os Estados podem violar a proibição do uso da força se a intenção for proteger os Direitos Humanos?**

⇒ À partida não é aceitável a intervenção noutros Estados para preservar os Direitos Humanos. A ONU tem um órgão que vota este tipo de situações e este deve ser respeitado; não se pode ir contra ele sempre que se considera que este funciona mal, pois se assim fosse estaria ao critério de cada Estado intervir ou não, e isso seria bastante perigoso para o Direito Internacional.

Em 2005 surgiu o conceito de **responsabilidade de proteger**, segundo o qual os Estados têm responsabilidade de proteger as suas populações e evitar que sofram graves violações dos seus direitos. No caso de os Estados não protegerem as suas populações, então a comunidade internacional deve intervir, atuando através do Conselho de Segurança que fará a análise da situação.

Deve concluir-se que a exceção humanitária não existe uma vez que a decisão depende sempre do Conselho de segurança.

A responsabilidade de proteger levanta alguns problemas, nomeadamente, a tomada de partido dos Estados que intervêm em prol da “proteção de civis”.

Estudo de caso: No contexto da guerra civil Líbia, o conselho de segurança adota uma resolução (nº 1973) que autoriza os Estados-membros a atuar para proteger civis e a área habitada por civis sob ameaça de ataques na Líbia”.

Como o Estado Líbio foi incapaz de defender a sua população, o CS autoriza a intervenção que será levada a cabo pela NATO. O problema que se levanta é que a resolução previa a proteção de civis, qualquer que seja a sua facção. A NATO tomou partido e acabou por depor o ditador de uma das facções

As operações de paz

As **operações de paz** tiveram muita importância durante a Guerra Fria: em situações de pós-conflito eram enviados capacetes azuis para evitar o cessar-fogo, para evitar que o conflito não fosse retomado.

Este tipo de intervenção não está previsto na CNU: não é ataque armado nem questão diplomática – não há nada na Carta que impeça a utilização de meios militares para efetivação da paz.

As operações de paz:

- Não se fundam no capítulo VI porque são mais do que meras medidas diplomáticas;
- Não se fundam no capítulo VII porque ficam aquém de uma utilização da força militar;

Funções:

- Supervisão de um cessar-fogo
- Desmobilização de forças e grupos armados;
- Destruição de armamentos;
- Elaboração e aplicação de programas de desminagem;
- Controlo de refugiados e deslocados;
- Prestação de auxílio humanitário;
- Supervisão de estruturas administrativas existentes;
- Estabelecimento de novas forças armadas ou policiais;
- Verificação do respeito pelos direitos Humanos;
- Elaboração de reformas constitucionais, legislativas e eleitorais;
- Observação, supervisão e organização de atos eleitorais;

Princípios:

- Princípio do consentimento das partes envolvidas
- Princípio da imparcialidade dos agentes da manutenção de paz
- Princípio da não utilização da força, exceto em legítima defesa

Nova geração de operações de manutenção de paz: Envio de forças militares de capacetes azuis, com uso de armamento equiparável ao de um verdadeiro exército regular. Já não se tratava de manutenção da paz, mas sim de imposição da paz.



Ocorreu na sequência do genocídio na Jugoslávia em que os capacetes azuis, estando no terreno, não intervieram

Outras exceções

- **Princípio da autodeterminação:** No passado era reconhecido aos povos de libertação o direito de utilização da força para garantir a autodeterminação. Hoje, já não é aceitável.
- **Imposição da democracia**

Resolução de casos práticos

Caso prático nº1

1º Parágrafo

No dia 14 de Janeiro de 2010, Portugal e outros Estados Africanos de expressão portuguesa, G, C, S e A, autenticaram, na cidade da Praia, uma convenção internacional que permite aos aviões militares das partes recíproca e livremente as respetivas bases aéreas para efeitos de reabastecimento de combustível.

O objeto desta convenção é a cooperação militar (os aviões militares podem utilizar recíproca e livremente as respetivas bases aéreas para efeitos de reabastecimento de combustível).

2º Parágrafo

Nela se determinou que M, que não era parte na convenção, poderia beneficiar das mesmas facilidades dos outorgantes, sem necessidade de se comprometer pelo seu lado a qualquer tipo de reciprocidade.

Um tratado não queria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem consentimento desse mesmo Estado (isto é o que diz o artigo 34º da convenção de Viena). Isto é o princípio geral. Agora é necessário saber se há ou não consentimento da parte de M.

Tratando-se de um direito, encontramos a resposta no artigo 36º da convenção de Viena. O silêncio vale como declaração negocial e, por isso, M tem direito a beneficiar das mesmas facilidades dos outorgantes, sem necessidade de comprometer pelo seu lado a qualquer tipo de reciprocidade.

3º Parágrafo

O Estado A formulou, todavia, na mesma data, uma reserva ao preceituado da convenção, nos termos da qual se permitiu negar a autorização para reabastecimento, quando os aviões “estivessem a realizar operações bélicas”.

Em primeiro lugar temos de saber o que é uma reserva (somos remetidos para o artigo 2º da convenção de Viena). Depois, recorreremos ao artigo 19º da seção II da parte II da convenção. Através deste artigo temos de procurar resolver duas questões: saber se a reserva é tempestiva (isto é, se foi feita no momento adequado) e saber se é admissível.

Quanto à primeira questão, concluímos que a reserva é tempestiva porque foi feita no momento de autenticação (assinatura), que é um dos momentos indicados pelo artigo 19º em que se pode fazer reservas. “14 de Janeiro de 2010” + “na mesma data”.

Quanto à segunda questão, temos de ter em conta o objeto e fim da convenção. E aí concluímos que esta reserva é admissível porque não coloca em causa o fim do tratado (portanto respeita a alínea c do artigo 19º da convenção de Viena). A cooperação militar tem outros fins que não operações bélicas.

4º Parágrafo

Em 1 de Setembro de 2010, depois de todos os Estados terem ratificado a convenção, o Estado A “revogou parcialmente” a sua reserva, no sentido de que a recusa de autorização de reabastecimento apenas ocorreria quando os aviões das restantes partes estivessem a “preencher missões bélicas contra o país vizinho Y”. A revogação foi notificada aos restantes outorgantes.

A está a fazer uma revogação parcial. Temos de recorrer ao artigo 22º da convenção de Viena, que diz que “uma reserva pode ser retirada”. Aparentemente não se fala aqui em revogações parciais. Mas a lógica subjacente é a seguinte: quem pode o mais, pode o menos. Por isso A podia revogar parcialmente a reserva.

5º Parágrafo

A 2 de Janeiro de 2011, o Estado S decidiu explorar jazidas minerais na sua única base aérea militar, notificando as outras partes na convenção da cessação das suas obrigações em relação ao cumprimento do tratado, devido a uma absoluta incapacidade de execução.

A questão aqui presente é a de saber se pode o Estado S fazer cessar as suas obrigações. A isto responde o artigo 61º da convenção de Viena.

Houve a destruição de um objeto indispensável ao cumprimento do contrato, mas não foi uma destruição definitiva. Por isso, quanto muito poderia haver uma suspensão e não uma cessação das obrigações.

No entanto, nem a suspensão pode ser pedida porque foi S que causou a impossibilidade de cumprir a obrigação (por exemplo, se a causa tivesse sido um terramoto já seria possível invocar a suspensão). Há uma violação do tratado.

Parte II

1º Parágrafo

No plano interno, a 16 de Maio de 2010, o governo português aprovou a convenção, que foi de imediato remetida ao PR para ratificação, ato que viria a ocorrer a 13 de Junho. Comunicando a 20 de Junho a ratificação ao depositário, o governo português notificou-o da sua objeção total à reserva formulada pelo Estado A.

Neste parágrafo há logo uma questão terminológica que não está correta. Diz-se que o governo aprovou e ao mesmo tempo diz-se que o PR ratificou. Ora, o PR só pode ratificar tratados e não acordos (o PR só assina acordos, não ratifica). Se a convenção tomou a forma de acordo, estamos perante uma inconstitucionalidade formal.

Se fosse um tratado, teria de ser aprovado pela AR e não pelo governo (art. 161º da CRP).

A objeção total feita pelo governo português é possível nos termos do artigo 20º da convenção de Viena. Assim, Portugal não enfrenta qualquer restrição quanto a utilizar a base militar do Estado A para fins bélicos (mesmo depois de a reserva ter sido parcialmente revogada).

Caso Prático n.º 2

I. Em 18 de janeiro de 2007, Portugal e Espanha adotaram o texto de um acordo internacional sobre retificação de fronteiras a norte do rio Guadiana. Nos termos do mesmo, Portugal passaria a exercer a sua soberania sobre uma zona onde se sediaria uma lagoa artificial, comprometendo-se todavia a assegurar um fluxo regular de água da mesma, tendo em vista a irrigação de extensas plantações localizadas no território espanhol.

Artigo 161º CRP – Este tratado podia tomar a forma de acordo? Pode haver uma inconstitucionalidade formal: chama-se acordo, devia chamar-se tratado.

O acordo foi, nos termos da Constituição da República, aprovado e assinado pelos órgãos de soberania julgados competentes, respetivamente em 18 de Março e 2 de Abril de 2007, tendo a 1 de Junho sido materializada pelos dois países a expressão definitiva do seu consentimento, através de um ato de adesão.

Artigo 11º CV – Os estados podem ficar vinculados pro via do instrumento de adesão – Este é um tratado bilateral, por isso a adesão não faz sentido: só se aplica a convenções multilaterais. Teria que ser uma assinatura, uma ratificação... não uma adesão

Portugal ficou como país depositário da Convenção.

Artigos 76º e 77º CV – A figura de depositário só faz sentido num tratado multilateral. Não é inválido, mas não faz sentido neste contexto.

Em 22 de março de 2008, Portugal exprimiu uma reserva ao texto do acordo, dando a entender que o mesmo não salvaguardaria uma cláusula relativa à modificação das obrigações, por alteração de circunstâncias, temendo a este respeito Lisboa que uma seca, prevista para aquele ano, impedisse o transporte de água para Espanha.

Em 6 de abril de 2008, Madrid formulou uma objeção a reserva, alegando que a mesma não tinha sido formulada em tempo útil.

Artigos 19º e ss CV – A reserva não foi feita no momento da assinatura. Mesmo feita no momento da assinatura, não fazia sentido fazer uma reserva numa convenção bilateral porque se não havia acordo quanto a isso, não se tinha colocado essa cláusula no acordo. As reservas fazem sentido nos acordos multilaterais em que é difícil gerir os interesses de todos os intervenientes e por isso se possibilita a criação de reservas.

II. Em 20 de novembro de 2008, a Espanha, depois de constatar que uma seca tinha reduzido para menos de 2/3 o volume da água da lagoa e impedindo a irrigação das suas áreas agrícolas nos termos da Convenção, invocou uma alteração fundamental das circunstâncias para pôr fim ao acordo, exigindo a reposição do traçado fronteiriço existente anteriormente à celebração do acordo.

Artigo 62º CV – o 2/a, diz que isto não é possível, mas para chegar ao 2/a tem de se verificar primeiro o 62/1 e o 62/3.

O motivo da retirada foi uma seca, mas a água volta. O que faria sentido era uma suspensão do Tratado, mas mesmo assim seria de esperar que houvessem secas no Alentejo. A cláusula rebus é para casos muito excecionais. Para invocar o 62º tem de haver uma argumentação muito sólida.

Caso Prático n.º 3

A 5 de junho de 1990, a Ameríndia celebrou com a sua vizinha Bitrónia um tratado onde se fixava o rio Nili como fronteira entre os dois Estados.

A 10 de março de 2013, na sequência de um violento tremor de terra, o leito do rio é alterado, passando a correr mais de 50 quilómetros para o interior do território que anteriormente pertencia à Bitrónia. No dia seguinte, tropas da Ameríndia ocupam esse território, alegando tratar-se de território ameríndio por se situar no seu lado da margem do rio. Em resposta, a Bitrónia envia um protesto formal contra o que considera ser uma anexação territorial ilegítima de cerca de 25% do seu território, na medida em que a fronteira foi definida pelo curso de água que o Nili apresentava no momento da celebração do tratado.

Entretanto, o mesmo tremor de terra fez emergir uma pequena ilha no rio Nili, equidistante das margens ameríndia e bitrónica, a qual foi ocupada e batizada de Calantónia por algumas famílias de pescadores de etnia Calantu – uma minoria historicamente discriminada e frequentemente perseguida na Ameríndia e na Bitrónia. No dia 11 de março de 2013, o “Movimento de Libertação da Calantónia” declarou a independência da ilha, invocando o seu direito à auto-determinação. Esta pretensão foi imediatamente rejeitada pelos governos ameríndio e bitrónico.

Suponha que é convidado para elaborar um parecer sobre a aplicação do direito internacional a este caso. Diga como apreciaria as seguintes questões:

- (i) efeitos do desvio do rio Nili sobre a aplicação do tratado de delimitação de fronteiras de 1990;

Temos aqui um problema de interpretação do Tratado (Artigo 31º CV). O Rio marca a fronteira, não quer dizer que alterando o curso do Rio a fronteira também se altera. A fronteira era aquela e, por acaso,

aproveitou-se o rio para a definir. Não se pode justificar a alteração do rio e a perda de 25% de território para um Estado.

(ii) direito à auto-determinação do povo Calantu e conformidade face ao direito internacional da declaração de independência da Calantónia.

Será que a ilha surgiu como “terra de ninguém”? Se assim fosse, o primeiro a lá chegar poderia tomar posse, mas à partida isto não pode ser *res nullis* porque a ilha apareceu no rio que pertence aos dois Estados. Assim, a ilha deveria pertencer metade a cada estado.

Passa-se assim para a questão da autodeterminação: fora do contexto de descolonização, o direito internacional só reconhece o Direito à autodeterminação externa, quando existe autodeterminação interna. Um Estado tem o direito a manter as suas fronteiras, e pode considerar-se ingerência nos assuntos internos alterá-las.

À partida o povo não tem direito a autodeterminação externa, porém, se se provar que esta minoria era fortemente discriminada e perseguida, poderia tentar provar-se o mesmo direito.

Caso prático n.º 4

Em 2 de março de 2011, os Ministros da Cultura de Portugal e Marrocos celebraram um acordo internacional em que se comprometiam a partilhar os proveitos resultantes da venda de objetos arqueológicos e históricos descobertos nas respetivas plataformas continentais. O Acordo foi, nos termos da Constituição da República, aprovado pela Assembleia da República e promulgado pelo Presidente da República, tendo sido publicado em Diário da República no dia 30 de março de 2011.

A 11 de abril de 2011, Ciprian, cidadão romeno membro do clube de mergulho da FDUNL, descobriu, a 220 milhas a sul da costa algarvia e a 210 milhas da costa de Marrocos, um tesouro de valor incalculável. Receando que algum Estado pudesse tributar o tesouro, Ciprian, entendendo ser o seu legítimo proprietário por o ter descoberto numa zona internacional, vendeu imediatamente o seu conteúdo a um cargueiro que passava na zona.

1) O procedimento de conclusão da convenção internacional foi regular à luz da ordem jurídica portuguesa?

Trata-se de um **acordo bilateral** entre Portugal e Marrocos. O seu **objeto** é a cooperação. A plataforma continental vai das 12 milhas até às 200 milhas, englobando solo e subsolo desta área.

O **Ministro da Cultura** só pode fazer isto se tiver **mandatado pelo Governo** através de uma **carta de plenos poderes (CV artigo 7º/1, a)**, que o habilitasse para tal.

A **Assembleia da República** tem competência para aprovar acordos no âmbito e com as restrições do **artigo 161º/i, CRP**. Esta matéria específica pertence ao **Governo**, por não se enquadrar nas matérias reservadas à AR na Constituição (**artigos 164º e 165º**). Admitia-se que não houvesse **inconstitucionalidade orgânica** se se conseguisse enquadrar a questão no **artigo 164º/g**.

O **Presidente da República** não tinha que promulgar, tinha que **assinar** o Acordo. O PR promulga leis e DL, assina acordos e ratifica tratados.

2) Ciprian podia considerar-se legítimo proprietário do tesouro?

A **convenção de montego bay** define no **artigo 76º** as 200 milhas como extensão da plataforma continental. Estando fora desta área, o tesouro encontra-se para lá da plataforma continental: encontra-se na **zona** ou **área**.

O regime da área, no **artigo 136º CMB** diz que tudo o que está na área **pertence à humanidade**. Deste modo, de acordo com o **artigo 149º CMB** o tesouro deve ser entregue ao Estado espanhol que é o seu Estado de origem.

Caso prático n.º 5

Em Janeiro de 2011, uma sonda portuguesa detetou a existência de hidrocarbonetos em abundância 10 milhas ao largo das ilhas Selvagens, numa zona situada 210 milhas ao largo da ilha portuguesa de Porto Santo e 220 milhas ao largo das ilhas Canárias espanholas. Na sequência desta descoberta, em Maio de 2011, o Estado português atribuiu a concessão destas jazidas petrolíferas à empresa “Petróleos de Portugal”.

Em Junho de 2011, a Espanha veio, contudo, propor uma ação junto do Tribunal Internacional de Justiça no sentido de considerar ilegítima a exploração de jazidas petrolíferas ao largo das ilhas Selvagens, argumentando que Portugal estava a invadir um espaço marítimo internacional, uma vez que estas ilhas são um rochedo, pelo que não têm direito a qualquer plataforma continental.

a) Quem tem razão nesta disputa?

Artigo 121º CMB – Os espanhóis defendem que as Selvagens são um rochedo. No entanto, esta discussão é irrelevante porque mesmo que o sejam, não têm plataforma continental nem ZEE, mas têm mar territorial. O mar territorial vai até às 12 milhas, o que quer dizer que os hidrocarbonetos se encontram sob o **regime do mar territorial**.

Como não há uma distância de 400 milhas há plataformas continentais em conflito: a plataforma deve ser dividida de acordo com a equidade (**artigo 83º CMB**). A divisão não pode ser feita ao meio porque se não o artigo mandava dividir ao meio: a questão da equidade é uma questão complexa em que se tem de analisar um conjunto de fatores.

b) É admissível o recurso para o Tribunal Internacional de Justiça?

Artigo 287º CMB

Caso prático n.º 6

A Ambónia é um Estado africano cuja Constituição é fortemente inspirada na Constituição Portuguesa, contendo, designadamente, um artigo idêntico ao artigo 8.º n.ºs 1 e 2 desta.

Em 2012 embarcações de pesca do país vizinho, a Bitrónia, foram apresadas pela Guarda Costeira da Ambónia por pesca não autorizada no mar territorial desta.

Os armadores da Bitrónia contrataram um advogado que sustentou, no tribunal competente da Ambónia, a entrega imediata e incondicional das embarcações, invocando um costume bilateral entre os dois Estados, segundo o qual a pesca numa zona com vinte mil Km², onde se verificou o apresamento, e que abrange águas territoriais dos dois Estados, é livre para a faina dos pescadores de ambos os países.

Na sequência de decisão judicial que veio dar razão às autoridades da Ambónia, o Estado da Bitrónia decretou um embargo à importação de peixe proveniente da Ambónia, que duraria enquanto as embarcações dos seus nacionais não fossem devolvidas.

Suponha que é convidado para elaborar uma parecer sobre este caso. Diga como apreciaria as seguintes questões:

(i) Vinculação do tribunal da Ambónia à aplicação do costume invocado;

Pode o tribunal decidir com base no costume invocado? Na falta de costume aplicar-se-ia a Convenção de Montego Bay. Os **artigos 2º e 3º** determinam que o Estado A poderia o Estado B, que não tinha autorização para pescar no seu mar territorial. Segundo o **artigo 19º**, esta passagem (para pesca) não é considerada uma passagem pacífica.

No caso de existir costume, este poderia ser aplicado, derrogando normas convencionais, nomeadamente, as da convenção de Montego Bay – costumes e Tratados têm o mesmo valor hierárquico, a menos que a norma seja de ius cogens.

O advogado da Bitrónia poderia fazer sentido e levar ao afastamento da regra da Convenção de Montego Bay. Para que se possa aplicar o costume este tem de reunir os dois aspetos essenciais: ser uma prática reiterada, e ter sentido de obrigatoriedade. Reunidos estes aspetos, o costume poderia derogar a norma convencional.

O artigo 8º/1 CRP não poderia ser aplicado diretamente porque se trata de um costume local, e não de um costume geral. O artigo poderia ser aplicado recorrendo à integração analógica, ou a uma interpretação extensiva, que permitisse a aplicação do costume local.

(ii) Conformidade com o direito internacional do embargo à importação de peixe proveniente da Ambónia.

Houve violação de DI por parte da Ambónia? Se existiu costume e esse não foi reconhecido pelo Estado da Ambónia, então o estado incorre em responsabilidade internacional (artigo 4º - Projeto sobre responsabilidade internacional).

Poderá ser uma contramedida, se o embargo for considerado ilícito. Se a Ambónia violou o DI, a Bitrónia pode impor-lhe contramedidas (artigo 49º/1 PRI).

Há ainda que considerar se o embargo foi ou não proporcional, recorrendo ao artigo 51º, PRI.

Poderá haver contramedidas se estiverem reunidos os pressupostos do artigo 52º por parte do Estado B.

Caso prático n.º 7

A Bitrónia e a Calantónia são Estados com uma extensa fronteira comum atravessada pelo Rio Savu. A Bitrónia, que se situa a montante, autorizou uma empresa privada, a Nucleon, a instalar junto à margem do rio uma central nuclear em 2000. Ambos os Estados são partes, desde 1990, numa convenção internacional pela qual assumem a responsabilidade pelo risco decorrente da utilização nos respetivos territórios de instalações nucleares para fins pacíficos. Em julho de 2014 ocorreu um acidente nuclear na referida central causando danos materiais e pessoais a pessoas, culturas e explorações pecuárias nos territórios dos dois Estados.

Responda às seguintes questões:

a) De que meios se podem socorrer os nacionais da Calantónia para verem ressarcidos os respetivos prejuízos;

Se formos cidadãos do Estado C temos que dirigir-nos ao tribunal do Estado B para ver ressarcidos os nossos prejuízos por parte da empresa privada e, subsidiariamente, ao Estado B

Se o Tribunal interno disser que o Estado C não tem razão pede-se proteção diplomática (pede-se ao nosso próprio Estado que nos represente internacionalmente). Isto só ocorre quando se esgotam os meios internos.

b) Qual o tipo de responsabilidade em que a Bitrónia poderá ter incorrido e que meios poderão ser utilizados para obter da sua parte o cumprimento do dever de indemnizar.

Responsabilidade objetiva. Começa-se por recorrer aos meios internos (via judicial e negocial) e, quando estes se tiverem esgotado pede-se proteção diplomática (pede-se ao nosso próprio Estado que nos represente internacionalmente).

Caso prático n.º 8 - Hipótese de exame (2011)

I. Para celebrar séculos de cooperação pacífica, no dia 1 de Setembro de 2010, Portugal celebrou com a Tunísia uma convenção internacional destinada a reafirmar a amizade entre os dois povos, onde se previa a concessão recíproca da naturalização a cidadãos do outro Estado, desde que residam um ano no seu território.

Da parte de Portugal, esta convenção, que tomou a forma de acordo em forma simplificada, foi assinada em Tunes pelo Embaixador de Portugal na Tunísia, por impossibilidade de última hora do Ministro dos Negócios Estrangeiros. A convenção foi posteriormente aprovada pelo Governo, assinada pelo Presidente da República, e, posteriormente, publicada no dia 1 de Janeiro de 2011. Na Tunísia, a convenção entrou em vigor a 8 de Fevereiro de 2011, sendo logo de seguida concedida a naturalização a vários portugueses.

No dia 15 de Janeiro de 2011, Ahmed, tunisino residente há três anos em Portugal, dirigiu-se ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) para pedir informações sobre a sua naturalização, sendo-lhe dito, porém, que não a poderia obter, já que a convenção não estava em vigor em Portugal.

1) O procedimento de conclusão da convenção internacional foi regular?

⇒ Quanto a esta questão é aplicável a Convenção de Viena.

O embaixador português em Tunes pode representar Portugal na primeira fase do procedimento: negócio e ajuste, mediante o **artigo 7º/2,b da CV**.

Esta convenção tomou a forma de acordo. Apesar do **161º/i, CRP**, este acordo não tinha que tomar a forma de Tratado porque a questão fundamental é a nacionalidade. Todas as convenções se destinam a consolidar a amizade, daí sendo possível elaborar Convenções.

Quem tinha que aprovar este acordo era o Governo, por força do artigo **164º/f, CRP** – Estamos perante uma situação de inconstitucionalidade orgânica.

2) Tinha razão o SEF na informação prestada a Ahmed?

Temos que perceber através do **artigo 8º/2 da CRP** se a Convenção está, ou não em vigor.

Há também que considerar o artigo **24º/2 da CV**: como a Convenção só entrou em vigor na Tunísia a 8 de Fevereiro, o Tratado ainda não poderia ser aplicado – “na falta de tais disposições, um Tratado entra em vigor logo que o consentimento em ficar vinculado pelo Tratado seja manifestado por todos os Estados que tenham participado na negociação”.

II. Inconformado com a opinião do SEF, Ahmed resolveu instalar-se com a sua família numa antiga plataforma petrolífera abandonada situada a 3 milhas da costa portuguesa. A 15 de Fevereiro de 2011, declara a independência do “Principado de Otokar”, solicitando de imediato a adesão à Organização das Nações Unidas (ONU). O “Principado de Otokar” foi reconhecido pela Tunísia no dia 30 de Março de 2011. No mesmo dia, as duas entidades celebraram um tratado de defesa mútua e partilha de recursos vivos existentes nas respetivas zonas económicas exclusivas.

1) Considera viável o pedido de adesão à ONU feito pelo “Principado de Otokar”?

⇒ É aplicável a Carta das Nações Unidas

Artigo 4º/1, CNU - A carta está aberta a “Estados amantes da paz”. O Principado de “Otokar” é um Estado? Tudo indica que sim. Um Estado tem de reunir quatro condições: soberania (existência d eum príncipe – principado), povo (família), território (plataforma petrolífera) e capacidade para se relacionar internacionalmente (está a aderir à ONU), critérios preenchidos pelo Principado.

Artigo 4º/2, CNU – Seria necessário convencer o Conselho de Segurança, o que seria pouco provável.

2) Aprecie a validade do tratado à luz da Convenção de Viena do tratado de defesa mútua e partilha de recursos?

Este Tratado pode ser nulo por violar normas de ius cogens – **artigo 53º, CV**. Nomeadamente, a ingerência em assuntos internos portugueses, uma vez que a plataforma petrolífera se encontra em território português, e a violação do seu território nacional.

III. Após vários avisos, no dia 15 de Outubro de 2011, forças militares portuguesas destruíram a plataforma petrolífera e mataram Ahmed e a sua família. Em resposta, o Estado tunisino, alegando direito de legítima defesa, apreendeu vários navios portugueses que se encontravam a pescar em águas territoriais tunisinas. Em paralelo, apresentou uma queixa no Tribunal Penal Internacional – de cujo estatuto são partes Portugal e Tunísia – contra o Primeiro-Ministro português, alegando ter sido cometido um genocídio contra o povo de “Otokar”.

1) Havia fundamento para a invocação da legítima defesa? Em caso negativo, poderia ser pedida responsabilidade pelos prejuízos causados aos armadores portugueses?

Não havia fundamento para invocar a legítima defesa porque, apesar de haver um ataque, como o povo morreu, deixou de haver população e, conseqüentemente, o Estado desapareceu.

Quanto à segunda questão tem de se aplicar os artigos sobre responsabilidade dos Estados.

Pode haver responsabilidade, consoante os pescadores portugueses estejam, ou não, a pescar de forma lícita nas águas territoriais tunisinas.

Na eventualidade de esta ser uma medida ilícita, a Tunísia poderia alegar estar a tomar contramedidas? Não, não pode haver contramedida se o estado português não violou nada. Mesmo que tivesse violado, teria de se discutir a questão da proporcionalidade – **artigo 43º dos artigos sobre responsabilidade civil**.

2) É admissível o recurso para o TPI?

É aplicável o estatuto do TPI, mais concretamente o **artigo 6º**. Se interpretarmos grupo nacional como pertença a um grupo cultural (que aqui só poderia ser a Tunísia).

Pegando na questão processual, o assunto teria de ser esgotado nos tribunais portugueses e, só depois, se poderia passar para o nível internacional – exigência do esgotamento das vias judiciais internas.

Caso prático n.º 9 - Hipótese de exame n.º 2

I. Com o objetivo de terminar com uma querela que se arrastava desde o Século XIX, em 30 de Janeiro de 2009, Portugal e Espanha assinaram, em Lisboa, por intermédio dos respectivos Ministros da Administração Interna, uma histórica convenção internacional de delimitação de fronteiras, pela qual se reconheceu:

- (i) a soberania sobre o território de Olivença a Espanha;
- (ii) a soberania sobre as “ilhas selvagens” a Portugal.

A convenção internacional assumiu a forma de acordo, pelo que foi posteriormente aprovada pela Assembleia da República e ratificada pelo Presidente da República, tendo sido posteriormente publicada em Diário da República no dia 30 de Agosto de 2009. Em Setembro de 2009, um grupo de 20 Deputados da Assembleia da República, solicitou junto do Tribunal Constitucional a apreciação da constitucionalidade da integração de Olivença no território Espanhol, considerando ter sido violado o princípio da integridade territorial. O Tribunal Constitucional considerou o acordo inconstitucional, mas apenas por razões relacionadas com a incorrecção do procedimento de vinculação ao mesmo por parte dos órgãos de soberania.

a) O procedimento de conclusão da convenção internacional foi regular?

161º, CRP – Esta convenção, tendo por base o seu objeto – limitação de fronteiras – não poderia tomar a forma de acordo, tinha de tomar a forma de Tratado – Inconstitucionalidade formal.

O Presidente assina acordos, não ratifica – Inconstitucionalidade formal.

281º/1 e 281º/2,f – 1/10 dos deputados podem pedir a fiscalização da constitucionalidade, ou seja, seriam necessários 23 deputados.

b) Concorda com a decisão do Tribunal Constitucional?

II. Na sequência da decisão do Tribunal Constitucional, em Novembro de 2009, o Estado português veio pedir o recesso do acordo internacional, alegando as dificuldades advenientes da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal Constitucional. O Governo espanhol, irritado com este comportamento, resolveu destruir todos os símbolos da presença portuguesa em Olivença e retirar a cidadania espanhola a todos os residentes de Olivença suspeitos de simpatias lusas. Inconformados, estes residentes, não acreditando na imparcialidade da justiça espanhola, decidiram recorrer diretamente para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e para o Tribunal Penal Internacional.

a) O Estado português pode pedir o recesso do acordo internacional?

b) Os residentes de Olivença têm fundamento para recorrer?

III. Entretanto, em Fevereiro de 2009, uma sonda portuguesa detetou a existência de hidrocarbonetos em abundância 10 milhas ao largo das ilhas Selvagens, numa zona situada 210 milhas ao largo da ilha portuguesa de Porto Santo e 220 milhas ao largo das ilhas Canárias espanholas. Na sequência desta descoberta, em Outubro de 2009, o Estado português atribuiu a concessão destas jazidas petrolíferas à empresa “Petróleos de Portugal”. Em Dezembro de 2009, a Espanha veio, contudo, propor uma ação junto do Tribunal Internacional de Justiça no sentido de considerar ilegítima a exploração de jazidas petrolíferas ao largo das ilhas Selvagens, argumentando que Portugal estava a invadir um espaço marítimo internacional, uma vez que estas ilhas são um rochedo, pelo que não têm direito a qualquer plataforma continental.

a) Quem tem razão nesta disputa?

b) É admissível o recurso para o Tribunal Internacional de Justiça?

Caso prático n.º 10

I. A Andínia e a Bolónia são dois Estados asiáticos com costas adjacentes que distam uma da outra aproximadamente 200 milhas. Depois de várias décadas de impasse nas negociações de uma fronteira marítima, a 15 de fevereiro de 2014, os respetivos chefes de Estado adotaram o texto de uma convenção internacional, que tomou a forma de acordo em forma simplificada, pela qual se definiu, durante um período de cinquenta anos, uma zona de exploração conjunta dos recursos existentes na plataforma continental situada entre as 50 e as 100 milhas da costa de cada Estado. No dia seguinte, os dois Estados celebraram um contrato de concessão da exploração petrolífera da mesma zona com a CC, uma empresa petrolífera sediada na Bolónia. No início de dezembro de 2014, a imprensa andina relatava que, durante o processo negocial da convenção, a CC terá transmitido às autoridades da Bolónia informação que comprovava a existência de petróleo numa área localizada entre 60 e 80 milhas da costa andina, que viria a ser integrada na zona de exploração conjunta definida no acordo. A 15 de dezembro de 2014, a Andínia comunicou à Bolónia a invalidade da convenção celebrada entre os dois Estados, invocando para o efeito;

a) má fé da Bolónia durante o processo negocial;

b) ter ocorrido uma violação manifesta da Constituição andina durante o processo de conclusão do acordo.

Partindo do pressuposto de que a Constituição da Andínia é idêntica à Constituição portuguesa, aprecie, à luz da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados, os fundamentos de invalidade invocados.

II. A 1 de janeiro de 2015, forças militares andinas ocuparam as plataformas petrolíferas da CC instaladas a cerca de 70 milhas da costa andina. De acordo com uma nota diplomática emitida pela autoridades andinas nesse mesmo dia, o contrato de concessão deixou de produzir efeitos, pelo que a presença da CC constituía

uma violação da integridade territorial da Andínia. A 13 de janeiro de 2015, depois de ter recebido um pedido de proteção diplomática da CC, o Governo da Bolónia resolveu:

- a) intentar junto do Tribunal Internacional de Justiça uma ação para ressarcimento dos prejuízos causados pela ação da Andínia;
- b) proibir a pesca por embarcações andinas numa zona situada até às 100 milhas da sua costa enquanto as plataformas petrolíferas não fossem devolvidas à CC.

Aprecie, à luz do direito internacional aplicável:

- i) a ocupação das plataformas petrolífera pela Andínia;**
- ii) a viabilidade da ação no Tribunal Internacional de Justiça;**
- iii) a proibição de pesca decretada pela Bolónia.**